

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM
JARDIM/RJ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**PLANO DE CONTINGÊNCIA DO
CORONAVIRUS (COVID-19)**



PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

ANTÔNIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

CARLOS ALBERTO SPTIZ

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

FERNANDO JOSÉ WINTTR EMMERICK

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CAROLINE AZEVEDO CAETANO

DIREÇÃO DA SANTA CASA DE BOM JARDIM

CECILIA HELENA DE SOUZA BARROSO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA NO BRASIL	5
CARACTERÍSTICAS GERAIS SOBRE A INFECÇÃO HUMANA POR COVID-19	7
DEFINIÇÕES.....	10
ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	11
OBJETIVOS	12
NÍVEIS DE ATIVAÇÃO	13
ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS SEGUNDO NÍVEL DE ATIVAÇÃO	14
FLUXO DE COLETA, ARMAZENAMENTO E ENVIO DA AMOSTRA.....	24
MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE	26
SEGURANÇA PÚBLICA.....	34
SITUAÇÃO MUNICIPAL	36
REFERÊNCIAS.	40
ANEXOS:	
DECRETOS.....	42

1. Introdução

Em 31 de dezembro de 2019, o escritório da OMS na China foi informado sobre casos de pneumonia de etiologia desconhecida detectada na cidade de Wuhan, província de Hubei. As autoridades chinesas identificaram um novo tipo de Coronavírus, que foi isolado em 07 de janeiro de 2020. Em 11 e 12 de janeiro de 2020, a OMS recebeu mais informações detalhadas, da Comissão Nacional de Saúde da China, de que o surto estava associado a exposições em um mercado de frutos do mar, na cidade de Wuhan.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do Coronavírus, após reunião com especialistas. Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. A Portaria MS nº 188 também estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) a gestão do COE- nCoV.

Neste plano serão abordadas áreas de intervenção, as quais citamos:

Área 1: Vigilância: contemplando as ações específicas de Vigilância Epidemiológica;

Área 2: Suporte Laboratorial

Área3: Rede Assistencial: Articulação entre hospitais de referência, média e alta complexidade; articulação entre assistência UPA/CRS/UBS.

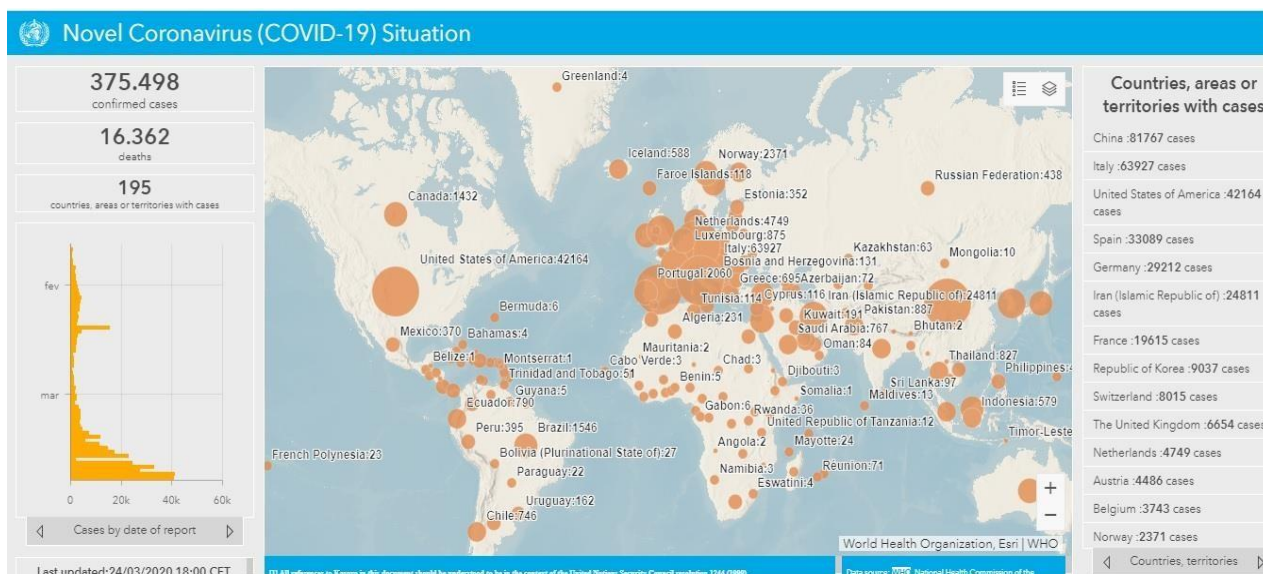
Área 4: Assistência Farmacêutica

Área 5: Vigilância Sanitária: Medidas de saúde em pontos de entrada (portos, aeroportos e passagens de fronteiras)

Área 6: Comunicação de Risco

Área 7: Gestão

FIGURA 1 -Países, territórios e áreas com casos confirmados do COVID-19. OMS, 24 de Março 2020.



Fonte: Organização Mundial da Saúde

2. Situação Epidemiológica no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro

De 03 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS) Nacional capturou 85.229 rumores, foram analisados 624 rumores relevantes e, destes, 238 eram específicos sobre infecção humana por Coronavírus. Entre 18 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Vigilância em Saúde recebeu a notificação de 107 casos para investigação de possível relação com a Infecção Humana por Coronavírus. Todas as notificações foram recebidas, avaliadas e discutidas, caso a caso, com as autoridades de saúde dos Estados e Municípios. Em 22 de janeiro foi notificado o primeiro caso suspeito no Brasil que atendia à definição de caso. Dos 107 casos notificados, 34 (32%) atenderam à definição de caso suspeito e 73 (68%) foram classificados como excluídos, por não atenderem à definição de caso, contudo esses casos estão sendo monitorados conforme protocolo da vigilância da Influenza.

O Brasil registrou o primeiro caso confirmado da infecção pelo COVID-19. Trata-se de um paciente do sexo masculino, 61 anos, residente no estado de São Paulo, histórico de viagem recente para Itália, apresentou febre, tosse, dor de garganta e coriza.

PLANO DE CONTINGÊNCIA DO CORONAVIRUS (COVID-19)

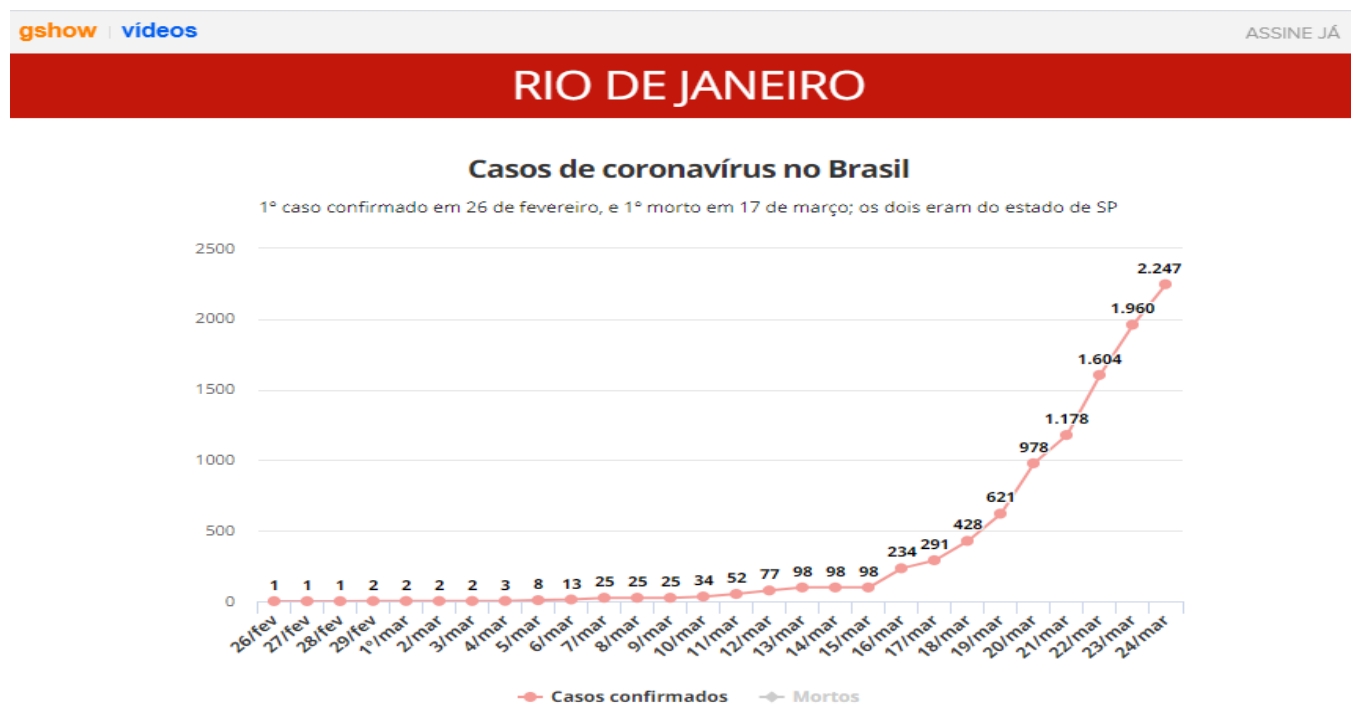
Dados demograficos são atualizados todos os dias.

Região	Casos confirmados Ministério da Saúde	Unidade federativa	Casos confirmados ^[3] Ministério da Saúde ver discutir editar	Casos confirmados ^[2] secretarias de saúde ver discutir editar	Óbitos ^[3] Ministério da Saúde ver discutir utilizar editar	Óbitos ^[2] secretarias de saúde ver discutir utilizar editar
Sudeste	1404	 São Paulo	862		48	
		 Rio de Janeiro	370		6	
		 Minas Gerais	133		0	
		 Espírito Santo	39	40	0	
Sul	313	 Rio Grande do Sul	123	162	1	
		 Santa Catarina	109	122	0	
		 Paraná	81	97	0	
Nordeste	390	 Bahia	84	91	0	
		 Pernambuco	46		1	
		 Ceará	200	211	0	
		 Alagoas	11		0	
		 Rio Grande do Norte	14		0	
		 Sergipe	16		0	
		 Maranhão	8		0	
		 Piauí	8		0	
		 Paraíba	3	5	0	
Centro-Oeste	221	 Distrito Federal	160	191	0	
		 Goiás	29		0	
		 Mato Grosso do Sul	24		0	
		 Mato Grosso	8	9	0	
Norte	105	 Amazonas	54		1	
		 Roraima	8		0	
		 Amapá	1		0	
		 Pará	7		0	

PLANODECONTINGÊNCIA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ADOENÇAPELO CORONAVÍRUS 2019(COVID-19)

Região	Casos confirmados Ministério da Saúde	Unidade federativa	Casos confirmados ^[3] Ministério da Saúde ver discutir editar	Casos confirmados ^[2] secretarias de saúde ver discutir editar	Óbitos ^[3] Ministério da Saúde ver discutir editar	Óbitos ^[2] secretarias de saúde ver discutir editar
		 Tocantins	7		0	
		 Rondônia	5		0	
		 Acre	23		0	
 Brasil			2 433	2 554	57	

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19_no_Brasil



Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/24/rj-confirma-mais-2-mortes-no-estado-e-chega-a-6-o-numero-de-obitos.ghml>

3. Características gerais sobre a Infecção Humana por COVID-19

Os Coronavírus causam infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais, são altamente patogênicos (SARS e MERS). Na infecção Humana por

COVID-19 o espectro clínico não está descrito completamente, bem como não se sabe o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade. Não há vacina ou medicamento específico disponível. O tratamento é de suporte e inespecífico.

Os Coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gados, gatos e morcegos. Raramente, os Coronavírus animais podem infectar pessoas e depois se espalhar entre pessoas como MERS-CoV e SARS-CoV. No início, muitos dos pacientes com surtos de doenças respiratórias causadas pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) em Wuhan, na China, tinham alguma ligação com um grande mercado de frutos do mar e animais vivos, sugerindo a disseminação de animais para pessoas. No entanto, um número crescente de pacientes, supostamente não teve exposição ao mercado de animais, indicando a ocorrência de disseminação de pessoa para pessoa.

3.1 Modo de transmissão

Alguns Coronavírus são capazes de infectar humanos e podem ser transmitidos de pessoa a pessoa pelo ar (secreções aéreas do paciente infectado) ou por contato pessoal com secreções contaminadas. Porém, outros Coronavírus não são transmitidos para humanos, sem que haja uma mutação. Na maior parte dos casos, a transmissão é limitada e se dá por contato próximo, ou seja, qualquer pessoa que cuidou do paciente, incluindo profissionais de saúde ou membro da família; que tenha tido contato físico com o paciente; tenha permanecido no mesmo local que o paciente doente.

3.2 Período de incubação

O período médio de incubação da infecção por Coronavírus é de 5.2 dias, com intervalo que pode chegar até 12.5 dias. A transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS-CoV é em média de 07 dias após o início dos sintomas. No entanto, dados preliminares do COVID-19 sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas. Até o momento, não há informação suficiente de quantos dias anteriores ao início dos sinais e sintomas uma pessoa infectada passa a transmitir o vírus.

3.3 Manifestações Clínicas

O espectro clínico da infecção por Coronavírus é muito amplo, podendo variar de um simples resfriado até uma pneumonia severa. No entanto, neste agravo não está estabelecido completamente o espectro, necessitando de mais investigações e tempo para caracterização da doença. Segundo os dados mais atuais, os sinais e sintomas clínicos referidos são principalmente respiratórios. O paciente pode apresentar febre, tosse e dificuldade para respirar. Em uma avaliação recente de 99 pacientes com pneumonia confirmada por laboratório como COVID-19 internados no hospital de Wuhan, a média de idade era de 55 anos e a maioria dos pacientes era do sexo masculino (68%). Os principais sintomas eram febre (83%), tosse (82%), falta de ar (31%), dor muscular (11%), confusão (9%), dor de cabeça (8%), dor de garganta (5%), rinorréia (4%), dor no peito (2%), diarreia (2%) e náusea e vômito (1%). De acordo com o exame de imagem, (75%) dos pacientes apresentaram pneumonia bilateral, (14%) dos pacientes apresentaram manchas múltiplas e opacidade em vidro fosco e um (1%) dos paciente apresentou pneumotórax.

O diagnóstico depende da investigação clínico-epidemiológica e do exame físico. De acordo com a Portaria MS 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), é recomendável que todo sintoma respiratório seja avaliado como caso suspeito. Considera-se pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja confirmado por atestado médico. Para contenção da transmissibilidade do covid-19, deverá ser adotada como, medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias.

3.4 Diagnóstico Laboratorial

Para o diagnóstico laboratorial o espécime preferencial é a secreção da nasoro-faringe (SNF). Considerando novos vírus ou novos subtipos virais em processos pandêmicos, ele pode ser estendido até o 7º dia (mas preferencialmente, até o 3º dia).

Orienta-se a coleta de swabs combinado (nasal/oral) em MTV (meio de transporte

viral) ou aspirado de nasofaringe. A coleta para COVID-19 segue o mesmo protocolo para coletas de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave). A amostra deverá ser encaminhada com URGÊNCIA para o LACEN acompanhadas da requisição do GAL, cópia do formulário FormSUScap (preenchido manualmente) e Ficha de Notificação de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave).

Em casos suspeitos em que houver óbito, deverá ser realizada a coleta das seguintes amostras para o diagnóstico viral e histopatológico:

- Tecido da região central dos brônquios (hilar), dos brônquios direito e esquerdo e da traqueia proximal e distal;
- Tecido do parênquima pulmonar direito e esquerdo;
- Tecido das tonsilas e mucosa nasal.

Para o diagnóstico viral, as amostras frescas coletadas devem ser acondicionadas individualmente, em recipientes estéreis e imersas em meio de transporte viral (caldo triptose fosfato). Imediatamente após a coleta, os espécimes identificados com sua origem tecidual devem ser congelados e transportados em gelo seco.

4. Definições

Casos Suspeitos:

Situação 1: Febre***E** pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) **E** histórico de viagem para área com transmissão local, de acordo com a OMS, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas; **OU**

Situação 2: Febre***E** pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) **E** histórico de contato próximo de caso suspeito para o Coronavírus (COVID-19), nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas; **OU**

Situação 3: Febre***OU** pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) **E** contato próximo de caso confirmado de Coronavírus (COVID-19) em laboratório, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas.

Caso Provável: Caso suspeito que apresente resultado laboratorial

inconclusivo para COVID-19 OU com teste positivo em ensaio de pan-coronavírus.

Transmissão local: É definida como transmissão local, a confirmação laboratorial de transmissão do COVID-19 entre pessoas com vínculo epidemiológico comprovado. Os casos que ocorrerem entre familiares próximos ou profissionais de saúde de forma limitada não serão considerados transmissão local. Até o momento, a única área com transmissão local é a China. As áreas com transmissão local serão atualizadas e disponibilizadas no site do Ministério da Saúde, no link: saude.gov.br/listacorona.

Obs (*) Febre pode não estar presente em alguns casos como, por exemplo, em pacientes jovens, idosos, imunossuprimidos ou que em algumas situações possam ter utilizado medicamento antitérmico. Nestas situações, a avaliação clínica deve ser levada em consideração e a decisão deve ser registrada na ficha de notificação.

Contato próximo: definido como estar a aproximadamente dois metros (2 m) de um paciente com suspeita de caso por Coronavírus, dentro da mesma sala ou área de atendimento, por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual (EPI). O contato próximo pode incluir: cuidar, morar, visitar ou compartilhar uma área ou sala de espera de assistência médica ou, ainda, nos casos de contato direto com fluidos corporais, enquanto não estiver usando o EPI recomendado.

Notificação Imediata: Os casos suspeitos, prováveis e confirmados devem ser notificados de forma **imediata** pela Rede Assistencial (pública, privada) em todos os níveis de atenção à Secretaria Municipal de Saúde, coordenação de Vigilância em Saúde, através dos telefones: (22) 2566-2766/2566-6196 e e-mail: visa.pmbj@gmail.com.

5. Atribuições da Secretaria Municipal de Saúde

A elaboração deste plano visa nortear as ações no município de Bom Jardim/RJ, definindo objetivos e metas e seguindo os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Dentre as atribuições a serem seguidas, podemos citar:

- Captura de rumores diante de casos suspeitos de infecção por COVID-19,
- Notificação de casos suspeitos e análise das informações das unidades

notificantes;

- Busca ativa de casos suspeitos, surto e óbitos, assim como investigação de comunicantes;
- Coleta e envio aos laboratórios de referência de amostras clínicas de suspeitos para diagnóstico e/ou isolamento viral;
- Organização do fluxo de assistência diante de casos suspeitos de infecção por COVID-19, o que inclui regulação de casos;
- Ampla divulgação de informações e análises epidemiológicas sobre a doença;
- Gestão dos insumos no município;
- Capacitação de recursos humanos para execução das ações de assistência e Vigilância em Saúde;

6. Objetivos

6.1 Objetivos Gerais

Promover a prevenção e evitar a transmissão de casos de infecção pelo COVID-19 no município de Bom Jardim/RJ

6.2 Objetivos Específicos

- Garantir a detecção, notificação, investigação de casos suspeitos de forma oportuna;
- Organizar o fluxo de ações de prevenção e controle do Coronavírus;
- Estabelecer insumos estratégicos na utilização de casos suspeitos;
- Traçar estratégias para redução da transmissão da doença, por meio do monitoramento e controle dos pacientes já detectados;
- Intensificar ações de capacitação dos profissionais de saúde da rede municipal de saúde;
- Garantir adequada assistência ao paciente, com garantia de acesso e manejo clínico adequado;
- Monitorar e avaliar a situação epidemiológica para orientar a tomada de decisão;

- Definir as atividades de educação, mobilização social e comunicação que serão implementadas.

7. Níveis de ativação

Três níveis de ativação compõem este plano de contingência: Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública. Cada nível é baseado na avaliação do risco do Coronavírus e o impacto na saúde pública.

Questões importantes são consideradas nessa avaliação:

- a) Transmissibilidade da doença: Como seu modo de transmissão;
- b) Propagação geográfica do COVID-19 entre humanos e animais;
- c) Gravidade clínica da doença: Complicações graves, internações e mortes;
- d) Vulnerabilidade da população: Incluindo imunidade pré-existente, grupos-alvo com maiores taxas de ataque ou maior risco de graves doenças;
- e) Disponibilidade de medidas preventivas: Vacinas e possíveis tratamentos.

A Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) destaca que, até o momento, fatos e conhecimentos sobre o COVID-19 disponíveis são limitados. Há muitas incertezas, as taxas de letalidade, mortalidade e transmissibilidade não são definitivas e estão subestimadas ou superestimadas. As evidências epidemiológicas e clínicas ainda estão sendo descritas e a história natural desta doença está sendo construída.

O risco será avaliado e revisto periodicamente pelo Ministério da Saúde, tendo em vista o desenvolvimento de conhecimento científico e situação em evolução, para garantir que o nível de resposta seja ativado e as medidas correspondentes sejam adotadas.

- **Alerta**: Corresponde a uma situação em que o risco de introdução do COVID-19 no Brasil seja elevado e não apresente casos suspeitos.
- **Perigo Iminente**: Corresponde a uma situação em que há confirmação de caso suspeito.
- **Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)**: Situação em que há confirmação de transmissão local do primeiro caso de Coronavírus (COVID- 19), no território nacional, **ou reconhecimento de declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde (OMS)**. Estas situações configuram condições para

recomendação ao Ministro da Saúde de declaração de ESPIN, conforme previsto no Decreto nº 7.616 de 17 de novembro de 2011 que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN. Destaca-se aqui, a publicação da Portaria nº 188, de 03 de Fevereiro de 2020 a qual: ***“Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) de decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”***.

8. Atividades a serem desenvolvidas segundo Nível de Ativação

8.1 Nível: Alerta

Componente: Vigilância em Saúde

- Monitorar eventos e rumores na imprensa, redes sociais e junto aos serviços de saúde.
- Revisar as definições de vigilância sistematicamente, diante de novas evidências ou recomendações da OMS.
- Reforçar a importância da comunicação e notificação imediata de casos suspeitos para infecção humana por COVID-19.
- Fortalecer os serviços de saúde para a detecção, notificação, investigação e monitoramento de prováveis casos suspeitos para infecção humana pelo COVID-19, conforme a definição de caso estabelecida, no devido sistema de informação orientado pelo MS.
- Articular com a rede de serviços públicos e privados de atenção à saúde o aprimoramento e a detecção de possíveis casos suspeitos nos serviços de saúde.
- Emitir alertas para as unidades de saúde sobre a situação epidemiológica global, com orientações para a preparação de resposta, com medidas de prevenção e controle para a infecção humana pelo COVID-19.
- Monitorar o comportamento dos casos de Síndrome Gripal (SG) e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), nos sistemas de informação da rede, para permitir avaliação de risco e apoiar a tomada de decisão.
- Sensibilizar os profissionais de saúde e população em relação à etiqueta respiratória e higiene das mãos.

- Divulgar procedimentos a serem adotados no caso de detecção de casos suspeitos a bordo dos meios de transporte ou nos pontos de entrada conforme protocolo da ANVISA.
- Organizar fluxos para diagnóstico laboratorial de casos suspeitos para a infecção humana pelo COVID-19 junto à rede laboratorial para os vírus respiratórios.
- Estabelecer protocolos de diagnóstico para a infecção humana pelo COVID-19, de acordo com as recomendações da OMS.
- Seguir fluxos de laboratórios de referência para envio de amostras para infecção humana pelo COVID-19 e outros vírus respiratórios.
- Monitorar os resultados de diagnóstico laboratorial para infecção humana pelo COVID-19 e outros vírus respiratórios.
- Seguir o fluxo de transporte das amostras enviadas ao laboratório de referência (LACEN/RJ).
- Executar comunicação de Risco:
- Divulgar amplamente os boletins epidemiológicos, protocolos técnicos e informações pertinentes prevenção e controle para infecção humana pelo COVID-19.
- Divulgar as informações sobre a doença e medidas de prevenção junto à rede de serviços de saúde e população.
- Divulgar informações para população em geral em relação às medidas de etiqueta respiratória e higienização das mãos para o COVID-19.
- Definir, em conjunto com os gestores, o porta-voz que será responsável pela interlocução com os veículos de comunicação.
- Elaboração e divulgação de materiais informativos sobre as medidas de prevenção e controle do COVID-19.
- Monitoramento de redes sociais para esclarecer rumores, boatos e informações equivocadas.

Componente: Rede Assistencial

- Orientar a atenção primária, atenção pré-hospitalar e atenção hospitalar sobre manejo clínico e classificação de risco diante de um caso suspeito de infecção humana pelo COVID-19.
- Desenvolver capacitações para os profissionais de saúde da quanto ao

acolhimento, cuidado, medidas de isolamento, limpeza e desinfecção de superfícies, higienização das mãos na atenção primária assistência pré-hospitalar e hospitalar.

- Orientar o monitoramento de casos de SG e SRAG nos serviços de saúde.
- Garantir acolhimento, reconhecimento precoce e controle de casos suspeitos para a infecção humana pelo COVID-19.
- Realizar levantamento dos insumos para atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo COVID-19.
- Quantificar estoques de insumos padrão, incluindo medicamentos e EPIs.

Componente: Assistência farmacêutica

- Fazer levantamento de medicamentos para o tratamento de infecção humana pelo COVID-19.
- Garantir estoque estratégico de medicamentos para atendimento sintomático dos pacientes.
- Disponibilizar medicamentos indicados e orientar sobre organização do fluxo de serviço farmacêutico.
- Garantir medicamento específico para os casos de SG e SRAG que compreendem a definição clínica para uso do fosfato de oseltamivir.
- Monitorar o estoque de medicamentos no âmbito municipal.
- Rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento, conforme solicitação a demanda.

Componente: Gestão

- Articular com gestores o acompanhamento da execução do Plano de Contingência de Infecção pelo COVID-19.
- Divulgar material desenvolvido pelas áreas técnicas (protocolos, manuais, guias, notas técnicas e informativas).
- Sensibilizar a rede de serviços assistenciais públicos e privados sobre o cenário epidemiológico e o risco de introdução do COVID-19.
- Articular junto a outros órgãos o desenvolvimento das ações e atividades

propostas para esse nível de alerta.

- Garantir os insumos para diagnóstico da infecção humana pelo COVID-19 e outros vírus respiratórios para a rede laboratorial.
- Garantir estoque estratégico de medicamento para o atendimento de casos suspeitos e confirmados para o COVID-19.
- Monitorar os estoques dos insumos existentes (medicamentos e insumos laboratoriais).
- Apoiar a divulgação de materiais desenvolvidos pela área técnica (protocolos, manuais, guias, notas técnicas).

8.2 Nível: Perigo iminente

Componente: Vigilância em Saúde

- Acompanhar e monitorar os rumores sobre casos suspeitos.
- Acompanhar a situação epidemiológica e divulgar Boletins Epidemiológicos produzidos pela SVS/MS.
- Revisar as definições de vigilância sistematicamente, diante de novas evidências ou recomendações da OMS.
- Intensificar orientações sobre notificação e investigação de casos potencialmente suspeitos de infecção pelo COVID-19.
- Intensificar identificação de casos potencialmente suspeitos de infecção pelo COVID-19.
- Intensificar a disseminação de informes da OMS, OPAS e MS sobre a situação epidemiológica da Infecção Humana pelo COVID-19 para a rede de atenção à saúde.
- Expandir a capacidade de avaliação rápida de riscos, realizar eficaz monitoramento de informações e investigação intersetorial e resposta frente a casos suspeitos de infecção humana por COVID-19.
- Emitir alertas para as unidades de saúde sobre a situação epidemiológica global e nacional, com orientações para medidas de prevenção e controle para infecção humana pelo Coronavírus.
- Monitorar o comportamento dos casos de Síndrome Gripal (SG) e Síndrome

Respiratória Aguda Grave (SRAG), nos sistemas de informação da rede, para permitir avaliação de risco e apoiar a tomada de decisão.

- Monitorar eventos e rumores na imprensa, redes sociais e junto aos serviços de saúde.
- Fortalecer os fluxos estabelecidos para o diagnóstico laboratorial de casos suspeitos para a infecção humana pelo COVID-19, junto à rede laboratorial de referência para os vírus respiratórios.
- Aplicar os protocolos de diagnóstico para a infecção humana pelo COVID-19 de acordo com as recomendações da OMS.
- Realizar levantamento de capacidade de resposta para o diagnóstico de infecção humana pelo Coronavírus.
- Monitorar os fluxos de transporte para o envio de amostras para os laboratórios de referência.
- Monitorar os resultados de diagnóstico laboratorial para o COVID-19 e outros vírus respiratórios.
- Estabelecer o fluxo para apoiar e garantir o transporte das amostras do Lacen ao laboratório de referência.
- Definir fluxos de envio de amostras do serviço privado para os laboratórios públicos.
- Divulgar material informativo para orientar os viajantes quanto a prevenção e controle da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).
- Divulgar procedimentos a serem adotados no caso de detecção de casos suspeitos a bordo dos meios de transporte ou nos pontos de entrada.
- Definição e divulgação dos equipamentos de proteção individual necessários aos atendimentos de casos suspeitos ou confirmados sobre as medidas de precaução e controle.
- Executar Comunicação de Risco:
- Definir estratégias de publicidade e informação à população e à imprensa para a infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).
- Divulgar as informações sobre a doença e medidas de prevenção junto à rede de serviços de saúde e população sobre a infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).

- Divulgar informações epidemiológicas e de prevenção e controle da infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) no sítio do MS e para a imprensa.
- Emitir orientações de saúde sobre a infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), para instituições privadas, escolas e público em geral, com o apoio dos órgãos parceiros.
- Divulgar informações para população em geral em relação às medidas de etiqueta respiratória e higienização das mãos para a infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).
- Elaboração e divulgação de campanhas e materiais informativos sobre as medidas de prevenção e controle da infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).
- Divulgação de informações sobre a infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) nas redes sociais.
- Garantir a execução dos fluxos para diagnóstico laboratorial para detecção de infecção humana pelo COVID-19, junto à rede laboratorial de referência (LACEN/RJ) para os vírus respiratórios.
- Monitorar os resultados de diagnóstico laboratorial para a infecção humana pelo COVID-19 e outros vírus respiratórios.
- Apoiar e garantir o transporte das amostras ao laboratório de referência (LACEN/RJ).
- Apoiar os serviços privados sobre a importância da coleta, fluxo de envio e diagnóstico da infecção humana pelo COVID-19, de acordo com os protocolos.

Componente: Rede Assistencial

- Implantar e acompanhar o seguimento dos fluxogramas/protocolos de acolhimento para usuários com sintomas respiratórios para a Rede de Atenção à Saúde.
- Mobilizar os responsáveis pelos serviços de saúde públicos e privados a executarem seus protocolos, fluxos e rotinas para o acolhimento, notificação, atendimento, medidas de prevenção e controle, entre outros.
- Estabelecer junto às unidades de saúde a importância de implementar precauções

para gotículas/aerossóis de acordo com cada caso e gravidade no enfrentamento de casos suspeitos ou confirmados da infecção humana pela doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).

- Levantar a disponibilidade nos hospitais de referência de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves.
- Apoiar na elaboração de fluxos intra-hospitalares para o itinerário do paciente e desenvolvimento das atividades pelos profissionais na avaliação e monitoramento dos casos suspeitos ou confirmados.
- Estimular a capacitação em serviço (serviços públicos e privados) para atualização do cenário global e nacional da infecção humana pela doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).
- Estabelecer e apoiar o uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais do SUS de acordo com o protocolo de manejo clínico para a infecção humana pela doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), conforme recomendação da ANVISA.

Componente: Assistência Farmacêutica

- Garantir estoque estratégico de medicamentos para atendimento sintomático dos pacientes.
- Disponibilizar medicamentos indicados e orientar sobre organização do fluxo de serviço farmacêutico.
- Garantir medicamento específico para os casos de SG e SRAG que compreendem a definição clínica para uso do fosfato de oseltamivir.
- Rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento, conforme solicitação a demanda.

Componente: Gestão

- Promover ações integradas entre vigilância em saúde, assistência, ANVISA, e outros órgãos envolvidos na prevenção e controle da infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).
- Sensibilizar a rede de serviços assistenciais públicos e privados sobre o cenário

epidemiológico da infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID- 19).

- Articular o desenvolvimento das ações e atividades propostas para esse nível de alerta.
- Garantir estoque estratégico de medicamento para o atendimento de casos suspeitos e confirmados para a infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).
- Promover ações de educação em saúde referente à promoção, prevenção e controle da infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).
- Monitorar os estoques dos insumos existentes a nível municipal (medicamentos e insumos laboratoriais).
- Apoiar a divulgação de materiais desenvolvidos pela área técnica (protocolos, manuais, guias, notas técnicas).

8.3 Nível: Emergência de Saúde Pública de Interesse Nacional

Componente: Vigilância em Saúde

- Intensificar orientações sobre notificação e investigação de casos potencialmente suspeitos de infecção pelo COVID-19.
- Intensificar identificação de casos potencialmente suspeitos de infecção pelo COVID-19.
- Intensificar a disseminação de informes da OMS, OPAS e MS sobre a situação epidemiológica da Infecção Humana pelo COVID-19 para a rede de atenção à saúde.
- Intensificar monitoramento de boas práticas laboratoriais nos procedimentos de coleta, armazenamento e transporte de amostras biológicas de casos suspeitos de infecção por COVID-19.
- Executar as ações de Vigilância Epidemiológica desenvolvidas equipes dos Distritos Sanitários sempre que necessário.
- Divulgar as normas e diretrizes para a prevenção e controle da infecção humana por COVID-19.
- Realizar investigação do caso confirmado pela infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).

- Manter a Rede de vigilância e atenção à saúde organizada sobre a situação epidemiológica do país e a necessidade de adoção de novas medidas de prevenção e controle da infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).
- Monitorar eventos e rumores na imprensa, redes sociais e junto aos serviços de saúde.
- Conduzir investigação epidemiológica e rastrear contatos de casos suspeitos e confirmados da infecção humana da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID- 19).
- Intensificar a divulgação do material informativo para orientar os viajantes quanto à prevenção e controle da infecção humana por COVID-19.
- Reforçar as orientações sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual necessários aos atendimentos de casos suspeitos e demais medidas de precaução.
- Estabelecer medidas adicionais estabelecidas pela OMS como avaliação prévia de sintomáticos ou assintomáticos para desembarque ou declaração do viajante considerando o histórico de viagem e auto declaração de saúde.
- Executar comunicação de risco:
- Emitir orientações de saúde para instituições privadas, escolas e público em geral.
- Elaborar junto com a área técnica materiais informativos/educativos sobre o COVID-19 e distribuí-los para a população, profissionais de saúde, jornalistas e formadores de opinião.
- Disponibilizar materiais informativos/educativos para os aeroportos, portos e fronteiras.
- Monitorar as redes sociais para esclarecer rumores, boatos e informações equivocadas.
- Disponibilizar material informativo/educativo para públicos específicos: gestores, profissionais de saúde, viajantes, escolas, dentre outros.
- Promover coletivas de imprensa com o porta-voz responsável pela interlocução com os veículos de comunicação.

Componente: Rede Assistencial

- Apoiar o funcionamento adequado e oportuno da organização da rede de atenção para atendimento ao aumento de contingente de casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo COVID-19.
- Apoiar a ampliação de leitos, reativação de áreas assistenciais obsoletas, ou contratação de leitos com isolamento para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo COVID-19.
- Orientar, em caso de surto ou epidemia de casos de Coronavírus, a organização da rede de atenção à saúde para disponibilidade de UTI que atenda a demanda de cuidados intensivos para casos graves, garantido adequado isolamento dos mesmos.
- Reforçar a necessidade de garantir proteção aos profissionais atuantes no atendimento aos casos suspeitos ou confirmados da infecção humana por COVID-19, nos serviços públicos e privados, conforme recomendações da ANVISA.

Componente: Assistência Farmacêutica

- Garantir estoque estratégico de medicamentos para atendimento sintomático dos pacientes.
- Disponibilizar medicamentos indicados e orientar sobre organização do fluxo de serviço farmacêutico.
- Garantir medicamento específico para os casos de SG e SRAG que compreendem a definição clínica para uso do fosfato de oseltamivir.
- Monitorar o estoque de medicamentos.
- Rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento, conforme solicitação a demanda.

Componente: Gestão

- Promover ações integradas entre vigilância em saúde, assistência, Anvisa, e outros órgãos envolvidos na prevenção e controle do vírus COVID-19.
- Sensibilizar a rede de serviços assistenciais públicos e privados sobre o cenário epidemiológico da infecção humana por COVID-19.

PLANO DE CONTINGÊNCIA DO CORONAVIRUS (COVID-19)

- Articular o desenvolvimento das ações e atividades propostas para esse nível de alerta.
- Garantir e monitorar estoque estratégico de insumos laboratoriais para diagnóstico da infecção humana por COVID-19.
- Apoiar a divulgação de materiais desenvolvidos pela área técnica (protocolos, manuais, guias, notas técnicas).
- Identificar fomentos para as ações emergenciais no enfrentamento do vírus COVID-19.

9. Fluxo de coleta, armazenamento e envio da amostra

Exame	Material	Quando coletar	Armazenamento	Transporte
RT PCR	Swab Combinado	Imediatamente	Manter entre 2° e 8°C, e envio ao LACEN/MS para congelamento	Caixa com termômetro e gelox, em veículo climatizado

9.1 Cadastro de amostra no GAL (Gerenciamento de Ambiente Laboratorial) ALTERAR PARA NOSSA FICHA GAL RJ

GAL
Gerenciador de Ambiente Laboratorial

Vigilância de Bom Jardim

Incluir Requisição

Notificação SINAN

Agravado: COVID-19 CID: B34.2 Núm. Notificação: 000 Data da Notificação: 25/03/2020

Notificante: VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL Cód. CNES: 6566464 Município: BOM JARDIM Coc. IBGE: 330050 UF: RIO DE JANEIRO

Amostras

Nova amostra: Material Biológico Localização: Amostra: IN - Amostra "in natura"

Data da Coleta: 25/03/2020 Hora da Coleta: Medicamento: Medicamento Qual medicamento utilizado?

Data de Início: Induir Excluir

Material	Localização	Amostra	Material Clínico	Data
Swab naso-orofaríngeo		1ª amostra	Amostra "in natura"	25/03

Pesquisas/Exames

Nova pesquisa: Amostra Induir Excluir

Salvar Cancelar

1 a 2 de 2 registro(s)

PLANO DE CONTINGÊNCIA DO CORONAVIRUS (COVID-19)

The screenshot shows the GAL (Gerenciador de Ambiente Laboratorial) interface. The main window displays a requisition form for COVID-19 testing. The form includes fields for 'Nova pesquisa' (Coronavírus - PCR), 'Amostra' (naso-orofaríngeo), and 'Status' (Não salva). It also displays a table of requisitions and a sidebar with navigation options like 'Laboratório', 'Requisição', 'Triagem', etc.

9.1.2 Ficha de notificação on-line COVID-19

A ficha de notificação encontra-se disponível por meio do link: <https://redcap.saude.gov.br/surveys/?s=TPMRRNMJ3D>. Reforçamos que a mesma deverá ser preenchida, online, exclusivamente pela Unidade Notificadora (Unidade de Atendimento). Os serviços que atenderem caso suspeito deverão realizar o preenchimento manual da mesma.

Ficha de notificação para casos suspeitos de Novo Coronavírus (2019-nCoV)

Critérios clínicos		Critérios epidemiológicos	
Febre ¹ e sintomas respiratórios (por exemplo, tosse e dificuldade para respirar)	e	Nos últimos 14 dias antes do início dos sintomas, histórico de viagem a área com transmissão local*	
	ou	Nos últimos 14 dias antes do início dos sintomas, tenha tido contato próximo ² com caso suspeito para 2019-nCoV	
Febre ¹ ou sintomas respiratórios (por exemplo, tosse e dificuldade para respirar)	e	Nos últimos 14 dias, tenha tido contato próximo ² com caso confirmado em laboratório para 2019-nCoV	

10. Medidas de prevenção e controle para assistência aos casos suspeitos e confirmados de infecção doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19)

Considerando a importância orientar todos os profissionais de saúde do município de Bom Jardim/RJ frente às condutas para prevenção e controle de infecção por COVID-19, orienta-se que:

- O serviço de saúde deve garantir que as políticas e práticas internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o COVID-19;
- As medidas devem ser implementadas antes da chegada do paciente ao serviço de saúde, na chegada, triagem e espera do atendimento e durante toda a assistência prestada;
- O serviço de saúde deve garantir condições adequadas para higienização das mãos e fornecimento de equipamentos de proteção individual.

10.1 Medidas Gerais

- Casos suspeitos deverão utilizar máscara cirúrgica e orientados quanto à etiqueta respiratória (usar lenços de papel ao tossir, espirar ou tocar em secreção nasal);
- A prática frequente de higienização das mãos deverá ser enfatizada;
- Além das precauções padrão, deverão ser implementadas precauções adicionais para gotícula e contato;
- Os profissionais de saúde deverão realizar higiene das mãos e utilizar os equipamentos de proteção individual – EPI (máscara cirúrgica, avental impermeável, luvas de procedimentos assim como gorro e óculos de proteção em alguns procedimentos);
- Para procedimentos geradores de aerossol tais como intubação, aspiração orotraqueal, ventilação não invasiva e outros, será necessário que o profissional de saúde utilize máscara do tipo N95, PFF2 ou equivalente;
- É recomendado que estes procedimentos sejam realizados em unidades de isolamento, com porta fechada e número restrito de profissionais sempre em uso de EPI;
- O paciente suspeito deverá ser mantido, preferencialmente, em quarto privativo, sinalizado com alerta para precaução respiratória para gotículas limitando fluxo de pessoas, além de portas fechadas e adequada ventilação;

- Isolamento por coorte (separar pacientes com suspeita ou confirmação de infecção pelo COVID-19 em uma mesma área/quarto) poderá ser realizado na insuficiência de quartos privativos para atendimento de todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Coronavírus, respeitando-se a distância mínima de 1m entre os leitos e a troca da paramentação na assistência de cada paciente.

10.2 Orientações para atendimento ambulatorial

- Para as consultas, orientar pacientes a informar sobre sintomas de alguma infecção respiratória assim que chegar ao serviço de saúde para execução de ações preventivas tal como a disponibilização de máscara cirúrgica;
- Disponibilizar insumos para higienização das mãos e dispensadores com preparação alcoólica nas salas de espera e pontos de assistência, incentivando a prática frequente;
- Garantir a triagem e o isolamento rápido de pacientes suspeitos de infecção pelo Coronavírus ou outra infecção respiratória (febre, tosse);
- Orientar pacientes quanto à etiqueta respiratória, cobrindo boca e nariz com lenço de papel ao tossir ou espirrar; realizar higiene nasal com lenço descartável; evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca; e proceder a higienização das mãos;
- Manter ambientes ventilados e realizar a limpeza e desinfecção de superfícies e equipamentos que tenham sido utilizados na assistência ao paciente e/ou tocados com frequência pelos pacientes;
- Não tocar em superfícies próximas ao paciente ou mesmo fora do ambiente do paciente com luvas ou outro EPI contaminado;
- Não transitar pelo serviço de saúde utilizando EPI. Estes deverão ser retirados imediatamente após a saída da área de isolamento;
- Se necessário transferir o paciente para outro serviço, comunicar previamente o serviço referenciado.

10.3 Orientações para atendimento hospitalar

- Utilizar precauções padrão para todos os pacientes;
- Intensificar higienização das mãos, respeitando os 5 momentos de higienização;
- Identificar e isolar precocemente pacientes suspeitos, instituindo precauções

adicionais (contato e gotículas) na assistência dos mesmos e em situações especiais geradoras de aerossol, implementar precauções para aerossol;

- Imediatamente antes da entrada no quarto, disponibilizar insumos para a higienização das mãos: dispensador de preparação alcoólica; lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido; suporte para papel toalha abastecido; lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- Limitar a movimentação do paciente para fora da área de isolamento. Se necessário o deslocamento, manter máscara cirúrgica no paciente durante todo o transporte;
- Nos casos em que forem necessários acompanhantes, orientar quanto à importância da higienização das mãos e utilização de máscara cirúrgica.

10.4 Duração das precauções e isolamento

- Até que haja informações disponíveis sobre a disseminação viral após melhora clínica, a suspensão das precauções e isolamento deve ser avaliada individualmente, em conjunto com autoridades de saúde locais, estaduais e federais;
- Para descontinuar medidas de precaução sempre considerar: presença de sintomas relacionados à infecção pelo COVID-19, data em que os sintomas foram resolvidos, outras condições que exigiriam precauções específicas (por exemplo, tuberculose), outras informações laboratoriais que refletem o estado clínico, alternativas ao isolamento hospitalar, como a possibilidade de recuperação segura em casa.

10.5 Processamento de produtos para a saúde

- O processamento deve ser realizado de acordo com as características, finalidade de uso e orientação dos fabricantes e dos métodos escolhidos, respeitando as determinações previstas na RDC 15/12, uma vez que não há uma orientação especial quanto ao processamento de equipamentos, produtos ou artigos utilizados na assistência a casos suspeitos ou confirmados de COVID-19;
- Respeitar fluxo para recolhimento e transporte de artigos processáveis de forma a prevenir a contaminação de pele, mucosas e roupas ou a transferência de microrganismos para outros pacientes ou ambientes.

10.6 Limpeza e desinfecção de superfícies

- Não há uma recomendação diferenciada para a limpeza e desinfecção de superfícies em contato com casos suspeitos ou confirmados pelo Coronavírus, sendo recomendado que a limpeza das áreas de isolamento seja concorrente (diariamente e em todos os períodos), imediata (realizada em qualquer momento, quando ocorrem sujidades ou contaminação do ambiente e equipamentos com matéria orgânica) ou terminal (após a alta, óbito ou transferência do paciente);
- Os vírus são inativados pelo álcool a 70% e pelo cloro, deste modo preconiza-se a desinfecção com uma destas soluções após realização da limpeza;
- Se a superfície apresentar matéria orgânica visível, recomenda-se que o excesso da sujidade seja removido com papel absorvente e posteriormente realizar a limpeza e desinfecção desta;
- Tanto para limpeza quanto desinfecção é necessária a adoção das medidas de precaução já citadas (contato e respiratória);

- Todas as superfícies próximas ao paciente (ex: grades da cama, cadeiras, mesas de cabeceira e de refeição) e aquelas frequentemente tocadas (ex: maçanetas, superfícies de banheiros nos quartos dos pacientes) deverão passar pelo processo de limpeza e desinfecção;
- Os equipamentos eletrônicos de múltiplo uso (ex: bombas de infusão, aqueles usados durante a prestação da assistência ao paciente) e os dispositivos móveis frequentemente movimentados para dentro e para fora dos quartos dos pacientes (ex: verificadores de pressão arterial e oximetria) também devem ser incluídos no processo de limpeza e desinfecção; especialmente se forem utilizados por pacientes suspeitos ou confirmados.

10.7 Resíduos

- Segundo informações até o presente momento, o COVID-19 pode ser enquadrado como agente biológico classe de risco 3, seguindo a Classificação de Risco dos Agentes Biológicos/2017, sendo sua transmissão de alto risco individual e moderado risco para a comunidade. Deste modo, todos os resíduos provenientes da assistência a pacientes suspeitos ou confirmados desta infecção devem ser enquadrados na categoria A1, conforme RDC nº 222/2018, sendo necessário acondicionamento em saco branco leitoso e identificado pelo símbolo de substância infectante;
- Os sacos devem estar contidos em recipientes de material lavável, resistente à punctura, ruptura, vazamento e tombamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados;
- Estes resíduos devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

10.8 Orientações para cuidado domiciliar

- Orientar sobre a necessidade de permanecer em afastamento temporário em domicílio, evitando distância dos demais familiares, além de evitar o compartilhamento de utensílios domésticos;
- O paciente deve ser isolado em ambiente privativo com ventilação natural e limitar a recepção de contatos externos;

PLANO DE CONTINGÊNCIA DO CORONAVIRUS (COVID-19)

- Orientar possíveis contatos quanto à importância da higienização das mãos;
- O acesso em domicílio deve ser restrito aos trabalhadores da saúde envolvidos no acompanhamento do caso.

ANEXO I FLUXO DE ATENDIMENTO DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ

NOTIFICAÇÃO IMEDIATA

CASO SUSPEITO: Qualquer pessoa com sintomas respiratórios: tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre.

(Conforme Portaria MS nº 454, de 20 de Março de 2020, que declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid.19).

CASOS COM INDICAÇÃO DE INTERNAÇÃO

- Casos **com indicação de internação**, solicitar vaga através da central de regulação via CORE;
- O município de Bom Jardim/RJ contará com apoio técnico do Hospital Dr Celso Erthal (Santa Casa de Bom Jardim);
- Manejo Clínico conforme quadro geral;
- Imprescindível manter o caso suspeito em quarto privativo, com medidas de precaução;
- Para realização de procedimento que gerem aerossóis deve ser utilizada máscara com filtro (N95, PFF2, etc.);
- Comunicação e notificação **imediata** de casos suspeitos para COVID-19 à Coordenação de Vigilância em Saúde, pelos telefones (22) 2566-2766 ou (22) 99852-6879

ATENDIMENTO AMBULATORIAL

- Casos **sem critério** de gravidade devem ser acompanhados e monitorados pela Atenção Básica e instituídas medidas de precaução domiciliar;
- Acolhimento e classificação de risco para o reconhecimento precoce dos casos suspeitos e comunicantes para COVID-19;
- Apoiar e orientar medidas de precaução respiratória, isolamento domiciliar, higiene das mãos e medidas para prevenção de transmissão das doenças respiratórias;
- Prescrição médica geral para sintomáticos;
- Orientar retorno à unidade de saúde se piora do quadro clínico;
- Comunicação e notificação **imediata** de casos suspeitos para COVID-19 à Coordenação Municipal de Vigilância em Saúde.

- Avaliar sinais de gravidade: alteração de consciência, dispnéia, taquipnéia, saturação O₂ <95%, esforço respiratório, hipotensão arterial, cianose, vômitos incoercíveis, toxemia, desidratação;
- Especial atenção aos grupos de risco para gravidade: gestantes e puérperas, lactentes, idosos e portadores de doenças crônicas e etc.
- **ATENÇÃO:** O Ministério da Saúde informa que, no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, o **código B34.2** (Infecção por Coronavírus não especificada) será adotado no Brasil.

PLANO DE CONTINGÊNCIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

FLUXO DE ATENDIMENTO DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ

DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

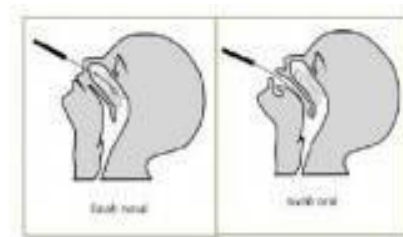


A coleta da amostra de secreção respiratória é feita preferencialmente por swab combinado (secreção de naso e orofaringe: coleta com 3swabs de Rayon acondicionados juntos em 01 frasco com meio de transporte viral – caldo triptose fosfato).



Swab de Rayon

Caldo Triptose
Fosfato (meio de
transporte viral)



OBS: Todas as amostras deverão ser corretamente identificadas com nome completo do paciente, data e local da coleta.

A amostra coletada deverá ser encaminhada pela Coordenação de Vigilância em Saúde ao **LACEN/RJ** para a pesquisa de vírus Covid-19, Influenza e outros vírus respiratórios. A requisição deverá ser feita no GAL (Gerenciador de Ambiente Laboratorial, sistema eletrônico do **LACEN/RJ**) pela Coordenação de Vigilância em Saúde.



A caixa térmica com a amostra deve manter a temperatura entre 2°C e 8°C, ser identificada e a requisição do GAL e FICHA DE NOTIFICAÇÃO impressa afixada na parte externa da caixa.

11. Segurança Pública:

A Guarda Municipal tem a incumbência, prevista no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, de atuar na proteção de bens, serviços e instalações do município, apoiando ainda aos órgãos de segurança estaduais, dentro de sua esfera de competência.

A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil é o órgão que tem por finalidade: coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade de anormalidade; adotar medidas que visem conscientizar, prevenir e evitar desabamentos, inundações e queimadas; atender, sempre que solicitado, nos casos em que seja indispensável a presença da Defesa Civil; emitir laudos e pareceres, sempre que solicitados, em processos de cortes de árvores, na iminência de riscos ou em perigo para instalações, bens e obras, inclusive logradouros públicos ou privados; trabalhar em conjunto com as demais Secretarias no intuito da prevenção de acidentes e auxílio às vítimas em casos de calamidade pública ou estado de emergência; oferecer treinamento a servidores públicos ou voluntários para atuação conjunta em casos de emergência; elaborar e atualizar permanentemente a Cartografia Geral do Município, planta geral da cidade, limites distritais e municipais, diagnosticando as áreas de risco; autorizar e supervisionar a realização de eventos em áreas públicas, visando a segurança da população; propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública; executar outras tarefas pertinentes ao seu cargo.

11.1 Ações: Isolamento de pontos da cidade e dos Distritos que podem gerar aglomerações:

CAMPANHA: Bom Jardim contra o Coronavírus (covid-19)! Fiquem em casa!



11.2 Ação conjunta entre os guardas municipais, polícia militar e fiscalização da prefeitura municipal de bom jardim para prevenir nossa cidade contra o coronavírus;

12.



13. Situação Municipal

De acordo com dados do IBGE, Bom Jardim tem uma população estimada em 2019 de 27.446 habitantes. A densidade demográfica é de 65,86 habitantes por km², contra 108,0 habitantes por km² da região.

13.1 Rede de Saúde

A rede municipal de saúde de Bom Jardim é constituída principalmente por unidades de atenção básica, contando com sete unidades de Saúde da Família (ESF de Alto de São José, Banquete, Barra Alegre, Jardim Boa Esperança, São José, São Miguel e Veloso). A estratégia saúde da família, com a participação dos agentes comunitários de saúde (ACS), pretende superar o antigo modelo exclusivamente centrado na doença, passando a uma ação preventiva que deverá sempre se integrar a todo o contexto de reorganização do sistema de saúde. Conforme o Ministério da Saúde, a estratégia saúde da família favorece a reorientação do processo de trabalho, com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade. Um ponto destacado é o estabelecimento de uma equipe multiprofissional (equipe de saúde da família – ESF) composta por, no mínimo: médico generalista, ou especialista em saúde da família, ou médico de família e comunidade; enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família; auxiliar ou técnico de enfermagem; e agentes comunitários de saúde.

PLANO DE CONTINGÊNCIA DO CORONAVIRUS (COVID-19)

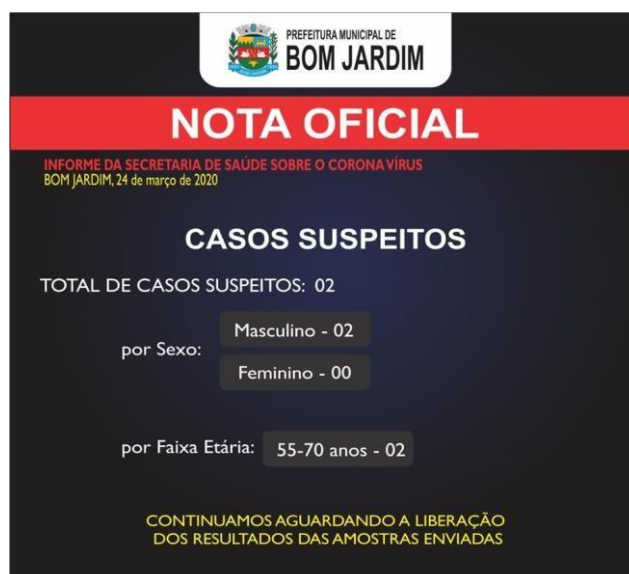
A Rede Física prestadora de serviços ao SUS no município é composta pelos seguintes estabelecimentos.

UNIDADES FÍSICAS DA REDE DE SAÚDE
Centro de Saúde José Alberto Erthal (Em reforma)
Clínica da Família Álvaro Daniel Nunes Guimarães
PSF Veloso
PSF Jardim Boa Esperança
PSF São Miguel
PSF Alto de São José
PSF São José
PSF Barra Alegre
PSF Banquete
Sub Posto de Santo Antonio
Posto Odontológico de Banquete
CEO (Centro de Especialidades Odontológicas)
Centro de Reabilitação Samuel Souza (fisioterapia)
Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)
Centro de Reabilitação Psicossocial (CREAPSI)
Farmácia Municipal
Pronto Socorro para Urgência/Emergência/Hospital (Hospital Dr Celso Erthal)

O município não possui nenhuma Unidade de Saúde sob Gestão Estadual ou Federal.

14. Situação do COVID-19 no município

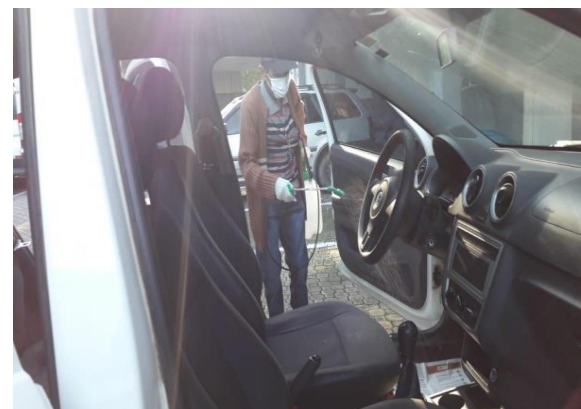
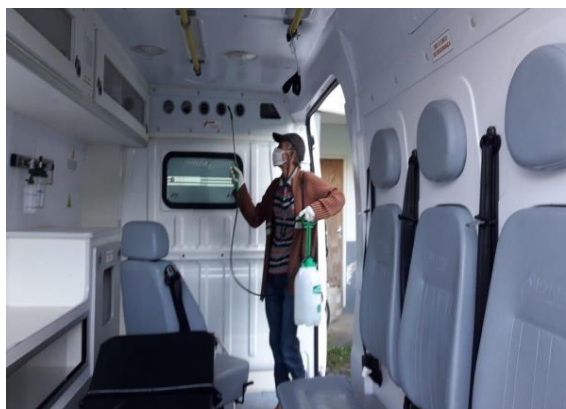
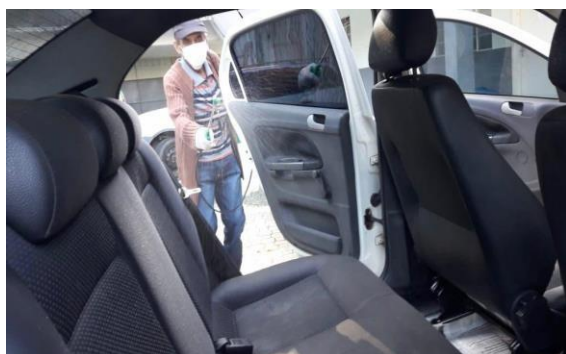
A Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim possui, até a presente data, 02 (dois) casos suspeitos de Coronavírus no município, ambos do sexo masculino, entre a faixa etária de 55-70 anos, avaliados, com coleta de material executada conforme protocolo e enviado ao Laboratório de Referência (LACEN/RJ).



Com o objetivo de enfrentar uma situação de emergência municipal, a Secretaria de Saúde está organizando um ponto de apoio para a triagem dos pacientes com suspeita do coronavírus (COVID-19).

Para atender as necessidades da rede de saúde, o município irá contratar através de processo seletivo, Médicos Generalistas, Fisioterapeuta, Enfermeiros e Técnico de Enfermagem.

Para além das medidas de prevenção realizadas pela Rede de Saúde, o município está realizando a higienização dos carros da prefeitura e sanitização das ruas da cidade.





15. Referências

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nota técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA. Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV), 30 jan 2020.
- Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Centro de

PLANO DE CONTINGÊNCIA DO CORONAVIRUS (COVID-19)

Operações de Emergência de Saúde Pública. Boletim Epidemiológico 02.
Brasília, 2020.

- Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico Nº 01 Secretaria de Vigilância em Saúde SVS/MS-COE - Jan. 2020. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/janeiro/28/Boletim-epidemiologicoSVS-28jan20.pdf>
- Brasil. Secretaria de Vigilância em Saúde. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico COE nº02, fev.2020. Disponível na internet via <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COE-Coronavirus-n020702.pdf>
- Centers for Disease Control and Prevention. <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-nCoV/index.html>.
- World Health Organization. WHO. Novel Coronavirus (2019-nCoV) technical guidance, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>.

ANEXOS

DECRETOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECRETO Nº 46.980 DE 19 DE MARÇO DE 2020
ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM
DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;
- a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;
- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto de 2019;
- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;
- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;
- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe

sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID- 19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE- nCoV);

– o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º – Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.

§1º – Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º – Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º – O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto – regime homeoffice –, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º – A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º – Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º – As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º – De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO , pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I – realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos turísticos, Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro – AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos;

II – atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III – visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

IV – transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V – visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI – aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto, bem como, adotar medidas para possibilitar o ensino a distância;

VII – curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII – a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IX – a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

X – a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a operação aeroviária de

passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

XI – a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

XII – a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII – funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares; XIV – funcionamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias

e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso; XV

– frequentar praia, lagoa, rio e piscina pública;

XVI – funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena;

§1º – Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regramento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regramento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto;

§2º – Recomendo que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais;

§3º – As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter

o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

Art. 5º – Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º – As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 7º – Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 8º – As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 9º – Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Art. 10 – Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 11 – Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

WILSON WITZEL

Governador do Estado

DECRETO Nº 46.979 DE 19 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA FATURA DE
ÁGUA DA CEDAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição constitucionais e legais, CONSIDERANDO:

– que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais

e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

- o Decreto nº 46.970/2020, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19);
- o Decreto nº 46.973, de 17 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência na saúde do Estado do Rio de Janeiro;
- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;
- a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), responsável pelo surto de 2019;
- a necessidade de observância do princípio da solidariedade social em atenção a dignidade humana enquanto fundamento do Estado Democrático;
- considerando que o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender, em atenção a regra do artigo 116, Parágrafo Único da Lei nº 6.404/1976;
- a omissão do poder público e das concessionárias de serviços públicos poderia gerar um grave transtorno a coletividade e a responsabilização de seus controladores, acionistas e diretores, diante da grave crise de saúde que afeta o país; e
- os efeitos sistêmicos que o coronavírus vem causando na economia e a necessidade de adoção de medidas de precaução pelo Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de mitigar os impactos negativos;

D E C R E T A :

Art. 1º – A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE, fica autorizada a prorrogar o vencimento das faturas relacionadas ao consumo de água e tratamento de esgoto dos meses de março e abril em 60 (sessenta) dias após da data originalmente estabelecida como vencimento.

Art. 2º – A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE, poderá, ainda, facultar ao usuário o parcelamento das faturas cujo vencimento se operará na forma descrita no artigo 1º do presente Decreto, dentro do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º – Recomendo que as concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, adotem medidas semelhantes em atenção ao princípio da solidariedade social.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

**DECRETO Nº 46.980 DE 19 DE MARÇO DE 2020
ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA
DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais e considerando:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;
- a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;
- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto de 2019;
- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;
- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;
- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID- 19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE- nCoV); e - o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV);
- compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis. Art.

4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus,

(COVID19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como:

evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos turísticos, Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto, bem como, adotar medidas para possibilitar o ensino a distância;

VII - curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IX - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

X- a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre as operações de carga aérea. Compete à

Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

XI - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

XII - a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

XV - frequentar praia, lagoa, rio e piscina pública;

XVI - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena;

§1º - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regramento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Os serviços considerados essenciais serão definidos em regramento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto;

§2º - Recomendo que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19).

A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais;

§3º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar

a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

Art. 5º - Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 7º - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 8º - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 9º - Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Art. 10 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

WILSON WITZEL

Governador do Estado

DECRETO Nº 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020 RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTA MEDIDAS ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais, CONSIDERANDO:

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na

forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República.

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as

ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289,

inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020; - as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a

Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-n CoV), especialmente a Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança Subsecretaria de Gestão de Pessoas obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); E - O estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019- nCoV);

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a

expedição do presente Decreto.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos turísticos, Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão

expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

VII - curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - circulação de linha interestadual de ônibus com origem em estado com circulação do vírus confirmada ou situação de emergência decretada.

Parágrafo Único - A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:

I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III - fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - fechamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. Apresente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso.

V - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30% (trinta) do horário do funcionamento, na forma do inciso I do artigo 5º do presente Decreto.

VI - frequentar praia, lagoa, rio e piscina pública; VII - operação aeroviária com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada;

VIII - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada.

Art. 6º - Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

Art. 7º - Determino a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, de ônibus, barcas, trens e metrô. Parágrafo Único - O Secretário de Estado de Transporte deverá expedir ato próprio com a regulamentação da restrição de que trata o presente Decreto.

Art. 8º - Fica proibido o uso do passe livre de estudantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração

Pública poderão expedir atos infr legais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 10 - Determino a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretária de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 11 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 12 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020

WILSON WITZEL

Governador do Estado

DECRETO Nº 46.970 DE 13 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DO REGIME DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO E CONTRATADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO:

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de

janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a

Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), e

- a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do “coronavírus”;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou

contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do

trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

VII - o curso do prazo recursal nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos.

Parágrafo Único - A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

Art. 5º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º - Às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas fornecidas pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020.

WILSON WITZEL

DECRETOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

DECRETO N.º 3.777, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos preventivos e temporários a serem tomados em relação ao Coronavírus – COVID 19 – no âmbito municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM–RJ, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando que a Organização Municipal de Saúde – OMS – declarou estado de Pandemia em relação ao Coronavírus;

Considerando o aumento significativo de casos notificados em todo o mundo e a ocorrência de início de alastramento do vírus no Brasil;

Considerando o pronunciamento do Governador do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando, ainda, o dever do Poder Executivo Municipal de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população;

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a realização de eventos em locais públicos, com o objetivo de evitar aglomeração e difusão em larga escala do coronavírus.

Art. 2º. Ficam suspensos todos os eventos esportivos, sociais e inaugurações previstas pelo poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Fica antecipado o período de recesso escolar na Rede Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos.

Art. 4º. O funcionamento dos órgãos públicos municipais priorizará o atendimento de medidas urgentes e essenciais, devendo ser evitadas as aglomerações e a circulação de pessoas de forma desnecessária.

Art. 5º. Os prédios administrativos das Secretarias Municipais e unidades de atendimento ao público deverão providenciar, com a devida urgência, o oferecimento de álcool gel para a higienização das mãos.

Art. 6º. Os prédios públicos municipais deverão conter cartazes orientativos quanto às medidas profiláticas relativas ao coronavírus.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 15 dias, podendo ser prorrogado mediante orientações da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e Ministério da Saúde, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 2020.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 3.783, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E TEMPORÁRIOS A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EVITAR O RISCO EPIDÊMICO E O SURTO NO CONTÁGIO PROVOCADO PELO AGENTE VIRAL COVID-19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inc. I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; combinado com o inc. XV do art. 7º da LCM nº 133/11.

Considerando que a Organização Municipal de Saúde – OMS declarou como pandêmico o surto de contágio provocado pelo COVID-19 (Coronavírus), classificando-a ainda, no dia 30 de janeiro de 2020, como Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o aumento significativo e comprovado de casos notificados em todo o mundo e o aumento exponencial de casos confirmados de infecção pelo referido vírus no Brasil;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva,

conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a edição do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde - OMS;

Considerando a edição da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentando o disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN a Infecção Humana pelo novo coronavírus, ultimando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em articulação com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto iniciado no ano de 2019;

Considerando a publicação da Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, que regulamenta e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 46.966 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências.

Considerando a publicação dos Decretos Estaduais nº 46.966, nº 46.970 ambos de 13 de março de 2020 e nº 46.973 de 16 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), dentre outras providências no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, o dever do Poder Executivo Municipal de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população, na forma dos inc. I, II e VII do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; bem como nos art. 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; e

Considerando o estado excepcional de emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (COVID 19);

DECRETA:

Art. 1º. Estado de emergência no âmbito do Serviço de Saúde do Município, decorrente do surto pandêmico de infecção pelo COVID-19, declarado pelo Governo Federal como situação de emergência em saúde pública de importância nacional.

§1º As medidas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da coletividade, e terão o prazo de vigência condicionado ao disposto no ato próprio do Ministério da Saúde;

§2º A duração das medidas aludidas no parágrafo anterior poderá ser vinculada ao disposto em ato da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, ou ao Decreto de situação de emergência em saúde pública editado pelo Governo do Estado.

§3º Os prazos de que trata este artigo deverá observar as recomendações publicadas pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Bom Jardim, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e infecção por COVID-19 (Coronavírus).

§1º. Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer pessoa deverá entrar em contato com o serviço de Saúde da Administração Pública Municipal para informar a constatação dos referidos sintomas.

Havendo indicação dos órgãos Municipais de Saúde, a pessoa referida neste artigo poderá ser suspensão de suas atividades laborativas por 14 dias, sem prejuízo de sua remuneração, período no qual deverá permanecendo em isolamento no seu domicílio.

§2º. Os fiscais dos contratos de prestação de serviços tomados pelo Poder Público deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar todos os meios necessários para conscientizar e proteger seus funcionários dos riscos de contágio do COVID-19.

§3º. As Empresas deverão reportar a ocorrência de sintomas caracterizadores da infecção por COVID-19 aos órgãos do serviço de saúde pública, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

§4º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar o protocolo de atendimento específico, regulado por Portaria editada pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo máximo de 96 (noventa e seis horas) após a expedição do presente Decreto.

§5º. A Secretaria Municipal de Saúde, em coordenação com a assessoria em Segurança do Trabalho deverá providenciar campanhas e ações periódicas de conscientização das pessoas indicadas neste artigo, objetivando a prevenção dos riscos de contaminação com Coronavírus.

Art. 3º - O servidor público maior de 60 (sessenta anos) deverá exercer suas funções laborais fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto, observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de

informação e de comunicação disponíveis.

§1º. A mesma providência deverá ser adotada em relação às pessoas portadoras de moléstia ou condição física considerada de risco para o contágio da doença.

§2º. As chefias, coordenadorias e direção dos Departamentos deverão garantir para que o trabalho remoto não imponha óbice a continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§3º. As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais, utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

§4º. As atas, relatórios, assentadas, e demais atos relacionados com as reuniões serão redigidas por servidor previamente designado para este fim, e submetidas para análise e respectivos autógrafos, observando o seguinte procedimento:

I – Os participantes deverão fornecer endereço válido de e-mail ou aplicativos que permita a transmissão de arquivos;

II – Os documentos serão enviados para análise de seus termos até 48h (quarenta e oito horas) do dia útil subsequente da realização do ato;

III – As ressalvas, emendas, e demais correções deverão ser comunicadas a todos os participantes em até 72h (setenta e duas horas) de seu recebimento, para deliberação;

IV – Não havendo consenso sobre o teor do documento, o ato poderá ser repetido, ou na sua impossibilidade, serão consignadas as ressalvas, individualizando os pontos de dissenso e os respectivos dissidentes;

VI – A reunião poderá ser gravada por qualquer um dos participantes.

VII – Decorrido o prazo indicado no inciso anterior, deverão os participantes promover o autógrafo do documento até o final do expediente do dia seguinte.

VIII – O silêncio do participante que não opuser qualquer ressalva nos prazos indicados reputa-se como anuência aos termos do documento.

IX – Caso os interessados permaneçam inertes, o redator consignará o transcurso do prazo para oposição de ressalvas, bem como para assinatura do final do documento, encaminhando cópia para todos os participantes.

X – A observação dos prazos e o fornecimento correto das informações é de responsabilidade exclusiva dos participantes.

§5º. Na impossibilidade de observação dos procedimentos enumerados anteriormente, ou em caso de urgência e relevante interesse público, o ato deverá ser realizado presencialmente.

Art. 04º. Os Secretários Municipais deverão organizar a escalas de trabalho dos servidores:

§1º. A escala de trabalho será elaborada observando-se a seguinte ordem:

I – Período integral de afastamento para os servidores com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou portador de moléstia ou condição física considerada de risco para o contágio da doença;

II – Período integral para os servidores com filhos menores de 05 (cinco) anos;

III- Períodos intercalados para servidores que residem em outros municípios.

§2º. Na hipótese de duas ou mais pessoas reunirem as condições elencadas no parágrafo anterior, será observada a preferência aos servidores com a moléstia mais grave; ou ao mais idoso; ou ao que possuir filhos em menor idade; ou ao servidor mais antigo.

§3º. A escala de trabalho deverá ser submetida a aprovação do Prefeito;

§4º. O Prefeito, ou a autoridade por ele designada, autorizará as escalas conforme sugerido pela escala aludida anteriormente, quando não houver prejuízo para Administração Pública ou para a coletividade, bem como quando não importarem em risco de paralisação do serviço público.

Art. 5º. O disposto nos arts. 3º e 4º não se aplicam aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Fica o Secretário Municipal de Saúde, ou a pessoa por ele designada, autorizada a convocar os servidores em férias, licença prêmio por assiduidade, e licença para tratar de interesses particulares;

§2º. A Secretária Municipal de Saúde poderá requisitar os demais servidores do “quadro permanente estatutário” para auxiliar exclusivamente nos serviços ou tarefas de caráter administrativo ou de apoio, vedada a designação de tarefas incompatíveis com as atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 6º. A Administração Municipal poderá determinar a interrupção dos serviços públicos, quando a medida revelar-se necessária para conter ou minimizar os efeitos da epidemia do agente viral COVID-19.

Parágrafo único: Os eventos, comemorações, e atividades desenvolvidas pela Administração Municipal, ainda que previstos em agenda oficial, ficam automaticamente suspensos.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Saúde poderá, mediante ato próprio, suspender os atendimentos e tratamentos não considerados de urgência e emergência, concentrando os recursos da Administração na atuação de prevenção e tratamento do COVID-19.

Parágrafo único: Fica autorizada a contratação de profissionais da área de saúde para conter e erradicar eventual surto epidêmico decorrente no contágio por Coronavírus, nos prazos e condições disposta na Lei Municipal nº 1.247/09.

Art. 8º. O atendimento ao público externo ficará suspenso por 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente decreto, ressalvado os seguintes casos:

I – Serviços e atendimentos nas Unidades de Saúde; II – Serviços de Fiscalização em geral;

III – Serviços de arrecadação tributária e demais receitas; IV – Serviços funerários;

V – Serviços de assistência social, nos casos de urgência e emergência dos assistidos em situação de vulnerabilidade;

VI – Atividades do Conselho Tutelar;

VII – Requerimentos de urgência, emergência ou relacionados à situação de calamidade pública;

§1º. A capacidade diária de atendimento ao público será reduzida em 60% (sessenta por cento) nas hipóteses arroladas nos incisos do *caput* deste artigo.

§2º. O serviço funerário ficará restrito à inumação (enterros) e exumação ordenada pelas seguintes autoridades:

- I - Secretário Municipal de Saúde;
- II - Responsável pela coordenação de Vigilância em Saúde;
- III – Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, ou pessoa por ele autorizada;
- IV – Ministro da Saúde, ou pessoa por ele autorizada;

§3º. Nas capelas e instalações similares mantidas pela Administração Pública, os rituais e homenagens aos mortos ficarão restritos aos parentes em linha reta e colateral até o terceiro grau, observada as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde, além do seguinte;

- I – O tempo da cerimônia deverá ser reduzido;
- II – O uso de máscaras, luvas e matérias de higiene pessoal devem ser providenciados pelos particulares interessados, salvo nos casos de pessoas vulneráveis assistidas pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos;
- III – Após a realização da solenidade deverá ser realizado o procedimento de profilaxia determinado pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelos seus órgãos e vigilância;

§4º. Os responsáveis pelos departamentos deverão requerer equipamentos de proteção, tais como: luvas e máscaras, bem como produtos de assepsia reconhecidamente úteis pela comunidade de saúde na prevenção da doença.

§5º. As informações sobre andamento de processos administrativos, bem como as orientações sobre procedimentos e atos da administração devem ser repassadas obrigatoriamente por telefone, e-mail, ou qualquer outro meio que permita o atendimento remoto.

§6º. Os requerimentos, sempre que possível, deverão ser preferencialmente realizados por meios eletrônicos, através da estrutura da Ouvidoria, do Serviço de Acesso a Informação, ou de qualquer outro canal disponibilizado pelo departamento ou órgão;

§7º. Todo atendimento remoto relativo aos processos administrativos deverá ser reduzido a termo e certificado nos respectivos autos, que deverá ainda conter cópia da mensagem encaminhada quando possível;

§8º. A Secretaria de Planejamento e Gestão Municipal deverá editar portaria regulamentando o serviço de protocolo, evitando o agrupamento de pessoas nas dependências internas do prédio sede.

§9º. Os Secretários responsáveis pelos serviços cujo atendimento ao público não será interrompido, deverão editar portaria regulamentando a rotina administrativa no período de redução da capacidade de atendimento determinado neste artigo.

§10º. Fica restrita a circulação de pessoas nos prédios e demais dependências dos órgãos públicos municipais no prazo indicado no *caput* deste artigo, observado

os seguintes procedimentos:

I – Quando o atendimento presencial for imprescindível, só deverá ser franqueado o acesso de um visitante ao órgão ou departamento por vez;

II – As pessoas com acesso liberado deverão ser identificadas em registro próprio contendo: nome e endereço completo; número de documento de identidade ou CPF; telefone para contato e e-mail; descrição sucinta do motivo ou objetivo do atendimento, bem como data e horário em que ocorreu a visita;

III – A autorização de acesso será restrita ao departamento responsável pela demanda do visitante;

§11º. Secretária Municipal de Saúde, por meio dos seus órgãos e vigilância, expedirá resolução contendo procedimentos de profilaxia para evitar os riscos de contaminação do agente viral Coronavírus, de observação obrigatória;

§12º. No prazo estipulado no caput deste artigo, fica suspenso o expediente nas repartições públicas municipais às segundas e sextas-feiras, salvo quanto aos serviços públicos essenciais à população, que funcionarão em regime de plantão, obedecendo os servidores a escala de serviço determinada pelos titulares responsáveis dos respectivos órgãos.

§13º. Todos os servidores, funcionários, e demais pessoas contratadas pelo Município devem ficar à disposição da Administração Pública Municipal, atendendo eventual convocação extraordinária realizada nos dias em que não houver expediente.

§14º. Aqueles que, apesar de convocados, não se apresentarem ou retardarem sua apresentação imotivadamente, responderão sindicância para apurar falta funcional, ou descumprimento de obrigação contratual a forma da legislação aplicável.

Art. 9º. Ficam suspensos por 20 (vinte dias) corridos os prazos dos processos administrativos.

§1º. O disposto no *caput* aplica-se a qualquer processo ou procedimento estabelecido na legislação municipal, excetuando-se:

I – Os relacionados aos processos administrativos que tenham por objeto a contratação de serviços e aquisição de bens, insumos, ou qualquer outro item pela Secretária Municipal de Saúde.

II - Os relacionados aos processos administrativos relacionados à contratação de serviços e aquisição de bens, insumos, ou qualquer outro item pelo demais órgão da Administração, quando destinados ao combate ou minimização dos riscos de contágio do COVID-19.

III – Os processos que envolvam o cumprimento de prazos estabelecidos na legislação estadual ou federal, bem como relacionados a procedimentos de interesse do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e demais órgãos de fiscalização e controle.

IV – Aos processos que versem sobre o recebimento de recursos de outros Entes da Federação.

V – Os processos relacionados à liquidação e pagamento dos contratos celebrados

pela Administração;

§2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo nas hipóteses em que a suspensão impuser risco de prejuízo à administração ou ao interesse público, devendo tal circunstância constar expressamente no ato de notificação ou publicação direcionado ao destinatário.

§3º. As comunicações já expedidas que se enquadrarem na hipótese retratada no parágrafo anterior deverão ser reexpedidas pelos responsáveis, indicando expressamente o afastamento da suspensão, fluindo o restante do prazo a partir da data da nova comunicação.

§4º. Encerrado o período de suspensão disposto no caput deste artigo, os prazos reiniciarão automaticamente sua contagem, pelo tempo que restar para o seu término.

Art. 10º. A contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena poderão ser realizados independente de licitação, observadas as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

§1º. Observada as demais formalidades legais, os processos administrativos relacionados aos assuntos mencionados no caput deste artigo devem ser instruídos com os seguintes elementos:

I – Justificativa caracterizando a conveniência da aquisição dos bens ou serviços objeto da contratação com a situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à saúde pública.

II – Os termos dos relatórios, estudos, e projetos devidamente aprovados, indicando onde os bens e serviços serão alocados.

III - Justificativa do preço contratado, contendo relatório sucinto e os documentos comprobatórios de que o custo é compatível com o mercado.

IV – As razões da escolha do fornecedor ou executante;

V - Parecer da Procuradoria Jurídica.

§2º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

§3º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fundamento neste ato serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal, observada as normas pertinentes à publicação e ao acesso a informação.

§4º. Institui-se regime especial de fiscalização, liquidação e pagamento dos bens e serviços realizados sem licitação, na forma deste decreto, devendo o Secretário ao qual o órgão responsável pela contratação está vinculado zelar pela observação dos seguintes procedimentos:

I – Fiscalizar diretamente a execução do contrato, ou delegar a fiscalização à servidor por meio de portaria.

II – O servidor responsável pela fiscalização de mais de 05 (cinco) contratos executados simultaneamente deverá realizar esta atividade em caráter exclusivo, ou caso impossível, ser auxiliado na fiscalização por mais dois servidores.

III – Todos os atos relacionados a execução, fiscalização e pagamento do contrato

serão reduzidos de forma circunstanciada em processo administrativo próprio.

IV – Todas as solicitações de serviços e entrega de bens deverão ser comunicadas ao fiscal do contrato.

V – O Fiscal do Contrato deverá elaborar relatório minucioso sobre a execução dos contratos, atestando o recebimento provisório de seu objeto, no qual evidenciará a regularidade na medição ou aferição da prestação, conforme termo de referência respectivo.

VI – Nos contratos relativos à aquisição de bens, o serviço de almoxarifado ou servidor incumbido da sua distribuição deverá manter controle rigoroso da entrega de materiais, indicando o quantitativo liberado, o departamento ou unidade de destino, o responsável pela solicitação e pela retirada do bem.

V – Todo e qualquer pagamento dos contratos cuja licitação foi dispensada deverá ser previamente analisado pelo Controle Interno.

VI – Mediante termo expresso nos autos, o pagamento dos serviços e bens adquiridos cuja liquidação pender alguma exigência ou esclarecimento poderá ser realizado parcialmente, em relação a parcela incontroversa.

Art. 11. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas ultimadas pela Secretaria Municipal de Saúde com objetivo de evitar, conter ou erradicar o surto epidêmico de Coronavírus, observando-se as disposições da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID- 19, recomenda-se adotar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes restrições:

- Redução de no mínimo 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, com normalidade na entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

- Funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

- Suspensão do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares, ou qualquer outra atividade coletiva ou que dependa de contato pessoal, mesmo que desenvolvida em local aberto;

- Fechamento de centro comercial e estabelecimentos congêneres, com exceção de supermercados, farmácias e serviços de saúde.

- Suspensão de cerimônias ou atos litúrgicos de qualquer credo ou ceita que determinem a aglomeração ou reunião de pessoas;

- Suspensão de qualquer atividade, evento, ou reunião de cunho recreativo e de caráter particular ou público, que impliquem na aglomeração de pessoas;

- Abstenção de qualquer atividade em grupo ou que formem aglomerados de pessoas, mesmo em ambientes abertos e naturais, como parques, clubes, rios, cachoeiras, etc.

§1º. Devem funcionar de forma irrestrita os estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde, tais como: farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

§2º. O transporte coletivo de passageiros não poderá ser reduzido nos horários de pico, podendo ser reduzidos na proporção de 30% (trinta por cento) nos demais horários.

§3º. Nas hipóteses em que as atividades não forem suspensas, os responsáveis devem adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação.

§4º. Ficam automaticamente suspensas, pelo prazo indicado neste artigo, as licenças ou autorizações concedidas para realização de quaisquer atividades e eventos que possam provocar aglomerações.

Art. 13. Toda pessoa deverá colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do Coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Coronavírus.

Art. 14. Consoante o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a Administração Pública Municipal poderá adotar as seguintes medidas para enfrentar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do território municipal, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de justa indenização;
- VIII – Importar, em caráter excepcional e temporário, produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, mas que sejam registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde.

Parágrafo único: as medidas de caráter invasiva previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises

sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Art. 15. Para fins do disposto neste ato, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

§1º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

§2º. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§3º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização nos termos da lei.

§4º. As autoridades administrativas deverão representar ao Ministério Público e à Autoridade Policial, mediante termo circunstanciado, os atos que possam caracterizar os crimes capitulados nos art. 131, 132, 268 do Código Penal.

Art. 16. A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º. A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º. A medida de isolamento deverá ser efetuada preferencialmente em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente.

§ 4º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 5º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva

unidade.

§ 6º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada.

Art. 17. A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada pelo Secretário de Saúde Municipal, ou pelo Responsável pelo Serviço de Saúde, devendo ser publicada e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE- nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020.

§4º. A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 18. É obrigatório o compartilhamento de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único: a obrigação referida no caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 19. Havendo recusa quanto à realização dos procedimentos definidos nesta norma, as autoridades de saúde ou vigilância deverão encaminhar relatório circunstanciado da ocorrência à Procuradoria Jurídica Municipal, que deverá providenciar as medidas judiciais cabíveis com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo de contágio.

Parágrafo único: a Administração poderá ainda solicitar auxílio dos órgãos de segurança pública para garantir o cumprimento da presente norma.

Art. 20. Aplica-se no âmbito do Território Municipal, no que couber, o disposto na Portaria GM/MS nº. 356/2020, expedida pelo Ministério da Saúde em 11 de março de 2020, bem como nos demais atos normativos editados com o objetivo de estabelecer medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID- 19).

§1º. Também serão aplicados em caráter subsidiário os atos normativos publicados pelo Estado do Rio de Janeiro editados em razão da situação de emergência de

saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá editar provimento ou resolução uniformizando os modelos de formulários, notificações, declarações, e demais atos oficiais, podendo adotar os modelos anexos constantes na Portaria GM/MS nº. 356/2020, ou em outros atos normativos correlatos, ou editados com o objetivo de substituí-los.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao Ato Normativo do Ministério da Saúde que dispõe sobre a duração da situação de emergência de saúde pública.

Gabinete do Prefeito, 19 de março de 2020.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 3.785, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ OPERATIVO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inc. I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; combinado com o inc. XV do art. 7º da LCM nº 133/11.

Considerando que a Organização Municipal de Saúde – OMS declarou como pandêmico o surto de contágio provocado pelo COVID-19 (Coronavírus), classificando-a ainda, no dia 30 de janeiro de 2020, como Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o aumento significativo e comprovado de casos notificados em todo o mundo e o aumento exponencial de casos confirmados de infecção pelo referido vírus no Brasil;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da

Constituição da República;

Considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ o Comitê Operativo de Emergência em Saúde (COE) para a adoção e condução de medidas e ações de enfrentamento da Emergência em Saúde pública, no decorrente do Coronavírus - COVID - 19.

Art. 2º - O presente Comitê Operativo de Emergência em Saúde (COE) tem por finalidade exclusiva mobilizar, coordenar, organizar, planejar, definir diretrizes, preparar ações de prevenção e mitigação, a fim de estruturar e normatizar estratégias necessárias para gestão de risco quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos derivados da Emergência em Saúde Pública no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ, decorrente do Coronavírus - COVID - 19.

Art. 3º - O Comitê Operativo de Emergência em Saúde (COE) será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Prefeito Municipal do Município de Bom Jardim/RJ; II - Secretário Municipal de Saúde;
- III - Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil; IV - Procuradoria Geral do Município;
- VII - Coordenação de Vigilância em Saúde;
- VIII – Diretor Geral da Santa Casa de Bom Jardim.

Parágrafo Único – O Comitê Operativo de Emergência em Saúde (COE) de que trata o presente Comitê será Presidido pelo Exmo. Prefeito do Município de Bom Jardim e será coordenado pelo Secretário Municipal de Saúde, funcionando enquanto perdurar a situação de emergência para enfrentamento do Coronavírus - COVID-19.

Art. 4º - Poderão indicar, de forma voluntária participantes para o Comitê Operativo de Emergência em Saúde (COE):

- I – Poder Legislativo do Município de Bom Jardim, através da Comissão de Saúde e Educação;
- II – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (Destacamento de Bombeiro Militar 3/6);
- III – Conselho Municipal de Saúde;
- IV – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (DPO Bom Jardim/RJ);
- V - Laboratórios que prestam serviço de exame laboratorial no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ.

Parágrafo Único – As indicações deverão ser encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico: saúde.bjardim@gmail.com, contendo qualificação completa, cargo ocupado pelo indicado, cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, Cédula de Identidade, além de Ofício do Responsável pelo Setor.

Art. 5º - A coordenação do Comitê Operativo de Emergência em Saúde (COE), de acordo com a necessidade, poderá convocar representantes, demandando medidas específicas de acordo com a competência de cada um dos órgãos ou entidades.

Art. 6º - A participação no Comitê Operativo de Emergência em Saúde (COE) será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, com reuniões periódicas, objetivando a elaboração e atualização do Plano de Enfrentamento à emergência em Saúde Pública, considerando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Organização Mundial de Saúde.

Art. 7º - Considerando que as aglomerações devem ser evitadas, limita-se o número máximo de 10 (dez) pessoas participantes em cada reunião, sendo, posteriormente disponibilizada Ata para os demais membros integrantes do Comitê, que poderão encaminhar ofício para o e-mail saúde.bjardim@gmail.com, com as ponderações que se fizerem necessárias.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2020.

ANTÔNIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 3.786, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

ESTABELECE E ATUALIZA NOVAS MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ COM O OBJETIVO DE EVITAR O RISCO EPIDÊMICO E O SURTO NO CONTÁGIO PROVOCADO PELO AGENTE VIRAL COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988: bem como dos art. 10 incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 7º da LCM nº 133/2011;

Considerando que a Organização Municipal de Saúde — OMS declarou como pandêmico o surto de contágio provocado pelo COVID-19 (Coronavírus), classificando-a ainda, no dia 30 de janeiro de 2020, como Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o aumento significativo e comprovado de casos notificados em todo o mundo e o aumento exponencial de casos confirmados de infecção pelo referido vírus no Brasil;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a edição do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde – OMS;

Considerando a edição da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentando o disposto no Decreto nº 7.616 de 17 de novembro de 2011, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN a Infecção Humana pelo novo coronavírus, ultimando o emprego urgente de medidas de prevenção controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em articulação com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde SUS;

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto iniciado no ano de 2019;

Considerando a publicação da Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, que regulamenta e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 46.966 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), e dá outras providências;

Considerando a publicação dos Decretos Estaduais nº 46.966, nº 46.970 ambos

de 13 de março de 2020, nº 46.973 de 16 de março de 2020 e nº 46.980 de 19 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), dentre outras providências no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº. 454 de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, declarando em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID - 19);

Considerando o Decreto Municipal nº. 3.783 de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos preventivos e temporários a serem adotados pela Administração Pública para evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo agente viral COVID-19 (Coronavírus) no âmbito municipal, dentre outras providências;

Considerando, ainda, o dever do Poder Executivo Municipal de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população. na forma dos inc. I II e VII do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: bem como nos art 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; e

Considerando o estado excepcional de emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (COVID 19)

DECRETA:

Art. 1º – A fim de evitar a a propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ fica determinado, pelo período de 22/03/2020 a 30/03/2020, que poderá ser prorrogado caso haja necessidade, a suspensão das atividades dos seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e estabelecimentos congêneres e similares.

II – Confeções, fábricas e estabelecimentos congêneres;

III – Lojas de pet shop, lojas de ração, produtos de animais e similares;

IV – Salões de beleza, barbearias, estúdios de estética, massagem e estabelecimentos congêneres e similares;

V – Lojas de roupas, artigos de armarinho, papelarias e demais estabelecimentos comerciais destinados a venda de produtos e/ou materiais que não sejam considerados de caráter essencial;

VI - Academia, centro de ginástica, clubes recreativos e estabelecimentos similares;

VII - Centro comercial e estabelecimentos congêneres, com exceção de supermercados, farmácias e serviços de saúde;

VIII - Estabelecimentos franqueados ao público, tais como sindicatos, associações comerciais, associações de empregados, associações em geral, comissões e

similares.

§1º – As atividades próprias dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres e similares poderão ser executas por meio da modalidade delivery.

§ 2º – Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres e similares no interior de hotéis, pousadas e similares deverão funcionar apenas para os hóspedes.

Art. 2º - Fica determinado, ainda, pelo período 22/03/2020 a 30/03/2020, que poderá ser prorrogado caso haja necessidade, a suspensão das atividades de Feiras Livres e similares.

Art. 3º - Ficam proibidas novas hospedagens, ainda que já tenha sido efetuada prévia reserva, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas e similares.

Art. 4º - Ficam proibidas quaisquer atividades coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os equipamentos e atrativos turísticos e culturais, como parques, clubes e similares; bem como a circulação de ônibus, vans, e similares de transporte coletivo turístico.

Art. 5º - Fica suspenso o funcionamento de Salão de Festa e estabelecimentos similares; bem como a realização de qualquer atividade, evento ou reunião de cunho recreativo e de caráter particular ou público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas.

Art. 6º - Os prestadores de serviço de transporte coletivo deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo.

Parágrafo Único – O transporte coletivo de passageiros não poderá ser reduzido nos horários de pico, podendo ser reduzido na proporção de 30% (trinta por cento) nos demais horários.

Art. 7º - Ficam automaticamente suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, as licenças ou autorizações concedidas para realização de quaisquer atividades e eventos que possam provocar aglomerações.

Art. 8º - Fica a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário.

Art. 9º - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 10º – Devem funcionar de forma irrestrita os estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde, tais como: farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único – Sugere-se que as Farmácias se utilizem da modalidade delivery, a fim de atender à população, quando necessário, e de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento e nas ruas da cidade.

Art. 11º – As instituições bancárias deverão adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se que os atendimentos sejam realizados a no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, dentro do espaço físico da instituição, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 12º – As disposições deste Decreto não se aplicam ao comércio de produtos essenciais, tais como:

I – Supermercados e mercearias;

II – Padarias;

III – Açougues;

IV – Postos de Gasolina, excetuando-se as lojas de conveniência.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos devem adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade.

Prefeitura de Bom Jardim, 21 de março de 2020.

Antônio Claret Gonçalves Figueira
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.786, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

ESTABELECE E ATUALIZA NOVAS MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ COM O

OBJETIVO DE EVITAR O RISCO EPIDÊMICO E O SURTO NO CONTÁGIO PROVOCADO PELO AGENTE VIRAL COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10 incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 7º da LCM nº 133/2011;

Considerando que a Organização Municipal de Saúde — OMS declarou como pandêmico o surto de contágio provocado pelo COVID-19 (Coronavírus), classificando-a ainda, no dia 30 de janeiro de 2020, como Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o aumento significativo e comprovado de casos notificados em todo o mundo e o aumento exponencial de casos confirmados de infecção pelo referido vírus no Brasil;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a edição do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde – OMS;

Considerando a edição da Portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentando o disposto no Decreto nº 7.616 de 17 de novembro de 2011, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN a Infecção Humana pelo novo coronavírus, ultimando o emprego urgente de medidas de prevenção controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em articulação com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde SUS;

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto iniciado no ano de 2019;

Considerando a publicação da Portaria n.º 356 de 11 de março de 2020, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a edição do Decreto Estadual n.º. 46.966 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), e dá outras providências;

Considerando a publicação dos Decretos Estaduais n.º 46.966, n.º 46.970 ambos de 13 de março de 2020, n.º 46.973 de 16 de março de 2020 e n.º 46.980 de 19 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), dentre outras providências no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria n.º. 454 de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, declarando em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID - 19);

Considerando o Decreto Municipal n.º. 3.783 de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos preventivos e temporários a serem adotados pela Administração Pública para evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo agente viral COVID-19 (Coronavírus) no âmbito municipal, dentre outras providências;

Considerando, ainda, o dever do Poder Executivo Municipal de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população. na forma dos inc. I II e VII do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: bem como nos art 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; e

Considerando o estado excepcional de emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (COVID 19)

DECRETA:

Art. 1º – A fim de evitar a propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ fica determinado, pelo período de 22/03/2020 a 30/03/2020, que poderá ser prorrogado caso haja necessidade, a suspensão das atividades dos seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e estabelecimentos congêneres e similares.

II – Confeccões, fábricas e estabelecimentos congêneres;

- III – Lojas de pet shop, lojas de ração, produtos de animais e similares;
 - IV – Salões de beleza, barbearias, estúdios de estética, massagem e estabelecimentos congêneres e similares;
 - V – Lojas de roupas, artigos de armarinho, papelarias e demais estabelecimentos comerciais destinados a venda de produtos e/ou materiais que não sejam considerados de caráter essencial;
 - VI - Academia, centro de ginástica, clubes recreativos e estabelecimentos similares;
 - VII - Centro comercial e estabelecimentos congêneres, com exceção de supermercados, farmácias e serviços de saúde;
 - VIII - Estabelecimentos franqueados ao público, tais como sindicatos, associações comerciais, associações de empregados, associações em geral, comissões e similares.
- §1º – As atividades próprias dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres e similares poderão ser executas por meio da modalidade delivery.
- § 2º – Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres e similares no interior de hotéis, pousadas e similares deverão funcionar apenas para os hóspedes.

Art. 2º - Fica determinado, ainda, pelo período 22/03/2020 a 30/03/2020, que poderá ser prorrogado caso haja necessidade, a suspensão das atividades de Feiras Livres e similares.

Art. 3º - Ficam proibidas novas hospedagens, ainda que já tenha sido efetuada prévia reserva, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas e similares.

Art. 4º - Ficam proibidas quaisquer atividades coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os equipamentos e atrativos turísticos e culturais, como parques, clubes e similares; bem como a circulação de ônibus, vans, e similares de transporte coletivo turístico.

Art. 5º - Fica suspenso o funcionamento de Salão de Festa e estabelecimentos similares; bem como a realização de qualquer atividade, evento ou reunião de cunho recreativo e de caráter particular ou público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas.

Art. 6º - Os prestadores de serviço de transporte coletivo deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo.

Parágrafo Único – O transporte coletivo de passageiros não poderá ser reduzido nos horários de pico, podendo ser reduzido na proporção de 30% (trinta por cento) nos demais horários.

Art. 7º - Ficam automaticamente suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, as licenças ou autorizações concedidas para realização de quaisquer atividades e eventos que possam provocar aglomerações.

Art. 8º - Fica a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário.

Art. 9º - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 10º – Devem funcionar de forma irrestrita os estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde, tais como: farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único – Sugere-se que as Farmácias se utilizem da modalidade delivery, a fim de atender à população, quando necessário, e de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento e nas ruas da cidade.

Art. 11º – As instituições bancárias deverão adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se que os atendimentos sejam realizados a no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, dentro do espaço físico da instituição, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 12º – As disposições deste Decreto não se aplicam ao comércio de produtos essenciais, tais como:

I – Supermercados e mercearias; II – Padarias;

III – Açougues;

IV – Postos de Gasolina, excetuando-se as lojas de conveniência.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos devem adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade.

Prefeitura de Bom Jardim, 21 de março de 2020.

Antônio Claret Gonçalves Figueira
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 3.787, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 1º E 9º DO DECRETO Nº 3.786 DE 21 DE MARÇO DE 2020, QUE ESTABELECE E ATUALIZA AS NOVAS MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ COM O OBJETIVO DE EVITAR O RISCO EPIDÊMICO E O SURTO NO CONTÁGIO PROVOCADO PELO AGENTE VIRAL COVID – 19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988: bem como dos art. 10 incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 7º da LCM nº 133/2011;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde — OMS declarou como pandêmico o surto de contágio provocado pelo COVID-19 (Coronavírus), classificando-a ainda, no dia 30 de janeiro de 2020, como Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o aumento significativo e comprovado de casos notificados em todo o mundo e o aumento exponencial de casos confirmados de infecção pelo referido vírus no Brasil;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a edição do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde – OMS;

Considerando a edição da Portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério

da Saúde, que regulamentando o disposto no Decreto n.º 7.616 de 17 de novembro de 2011, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN a Infecção Humana pelo novo coronavírus, ultimando o emprego urgente de medidas de prevenção controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em articulação com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde SUS;

Considerando a publicação da Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto iniciado no ano de 2019;

Considerando a publicação da Portaria n.º 356 de 11 de março de 2020, que regulamenta e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a edição do Decreto Estadual n.º. 46.966 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), e dá outras providências;

Considerando a publicação dos Decretos Estaduais n.º 46.966, n.º 46.970 ambos de 13 de março de 2020, n.º 46.973 de 16 de março de 2020 e n.º 46.980 de 19 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), dentre outras providências no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria n.º. 454 de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, declarando em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID - 19);

Considerando o Decreto Municipal n.º. 3.783 de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos preventivos e temporários a serem adotados pela Administração Pública para evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo agente viral COVID-19 (Coronavírus) no âmbito municipal, dentre outras providências;

Considerando o Decreto Municipal n.º. 3.786 de 21 de março de 2020, que estabelece e atualiza novas medidas a serem implementadas no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ com o objetivo de evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo agente viral COVID – 19 (Coronavírus) e dá outras providências.

Considerando, ainda, o dever do Poder Executivo Municipal de tomar medidas

preventivas à saúde e ao bem-estar da população. na forma dos inc. I II e VII do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; bem como nos art 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; e

Considerando o estado excepcional de emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (COVID 19)

DECRETA:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 3786 de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A fim de evitar a a propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ fica determinado, pelo período de 22/03/2020 a 30/03/2020, que poderá ser prorrogado caso haja necessidade, a suspensão das atividades dos seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e estabelecimentos congêneres e similares.

§1º – As atividades próprias dos estabelecimentos poderão ser executas por meio das modalidades *delivery* e *drive thru*.

§2º – Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres e similares no interior de hotéis, pousadas e similares deverão funcionar apenas para os hóspedes.

II – Confeções, fábricas e estabelecimentos congêneres;

Parágrafo Único – A suspensão das atividades dos estabelecimentos elencados neste inciso não se aplicam aos destinados à fabricação de alimentos, dada a natureza de sua essencialidade. Deverá haver, entretanto, a adoção das medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelos funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se, ainda, que seja disponibilizado álcool em gel, toalhas de papel e local apropriado para higienização das mãos dos colaboradores; bem como que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico.

III – Salões de beleza, barbearias, estúdios de estética, massagem e estabelecimentos congêneres e similares;

IV – Lojas de roupas, artigos de armarinho, papelarias e demais estabelecimentos comerciais destinados a venda de produtos e/ou materiais que não sejam considerados de caráter essencial;

V - Academia, centro de ginástica, clubes recreativos e estabelecimentos similares;

V - Centro comercial e estabelecimentos congêneres, com exceção de supermercados, farmácias e serviços de saúde;

VII - Estabelecimentos franqueados ao público, tais como sindicatos, associações comerciais, associações de empregados, associações em geral, comissões e similares.”

Art. 2º - O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de assegurar a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.”

Art. 3º - Sugere-se que as lojas destinadas à venda de ração, remédios e similares para animais funcionem, preferencialmente através de *delivery* e *drive thru*.

Parágrafo Único - Orienta-se ainda que sejam adotadas e intensificadas as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das dependências do estabelecimento, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; bem como que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, 22 de março de 2020.

Antônio Claret Gonçalves Figueira
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 3.788, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 24 DE MARÇO DE 2020 À 30 DE MARÇO DE 2020, COM O OBJETIVO DE EVITAR O RISCO EPIDÊMICO E O SURTO NO CONTÁGIO PROVOCADO PELO AGENTE VIRAL COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10 incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 7º da LCM nº 133/2011;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde — OMS declarou como pandêmico o surto de contágio provocado pelo COVID-19 (Coronavírus), classificando-a ainda, no dia 30 de janeiro de 2020, como Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o aumento significativo e comprovado de casos notificados em todo o mundo e o aumento exponencial de casos confirmados de infecção pelo referido vírus no Brasil;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a edição do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde – OMS;

Considerando a edição da Portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentando o disposto no Decreto nº 7.616 de 17 de novembro de 2011, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN a Infecção Humana pelo novo coronavírus, ultimando o emprego urgente de medidas de prevenção controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em articulação com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde SUS;

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto iniciado no ano de 2019;

Considerando a publicação da Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, que

regulamenta e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a edição do Decreto Estadual n.º. 46.966 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), e dá outras providências;

Considerando a publicação dos Decretos Estaduais n.º 46.966, n.º 46.970 ambos de 13 de março de 2020, n.º 46.973 de 16 de março de 2020 e n.º 46.980 de 19 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), dentre outras providências no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria n.º. 454 de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, declarando em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID - 19);

Considerando o Decreto Municipal n.º. 3.783 de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos preventivos e temporários a serem adotados pela Administração Pública para evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo agente viral COVID-19 (Coronavírus) no âmbito municipal, dentre outras providências;

Considerando os Decretos Municipais n.º. 3.786 de 21 de março de 2020, e 3.787 de 22 de março de 2020, que estabelecem e atualizam novas medidas a serem implementadas no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ com o objetivo de evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo agente viral COVID - 19 (Coronavírus), dentre outras providências;

Considerando, ainda, o dever do Poder Executivo Municipal de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população. na forma dos inc. I II e VII do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; bem como nos art 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; e

Considerando o estado excepcional de emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (COVID 19)

DECRETA:

Art. 1º – Ficam suspensas as atividades da Administração Pública Municipal, pelo período de 24/03/2020 a 30/03/2020, excetuando-se os serviços públicos

essenciais à população, que funcionarão em regime de plantão, de acordo com a escala de serviço determinada pelos titulares responsáveis dos respectivos órgãos.

§ 1º - Todos os servidores, funcionários, e demais pessoas contratadas pelo Município devem ficar à disposição da Administração Pública Municipal, atendendo eventual convocação extraordinária realizada nos dias em que não houver expediente.

§ 2º - Aqueles que, apesar de convocados, não se apresentarem ou retardarem sua apresentação imotivadamente, responderão sindicância para apurar falta funcional, ou descumprimento de obrigação contratual na forma da legislação aplicável.

Art. 2º - Como medida preventiva e combativa ao Coronvírus – COVID -19, pelo período de 24/03/2020 a 30/03/2020, determina-se que os mercados, mercearias, padarias e estabelecimentos congêneres e similares não realizem expediente externo aos domingos.

§ 1º - As atividades próprias dos estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo poderão ser executas, de forma excepcional, excusivamente por meio das modalidades *delivery* e *drive thru*.

§ 2º - Orienta-se, ainda, que sejam adotadas e intensificadas as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das dependências do estabelecimento, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação.

§ 3º - Em caso de descumprimento, ficam os estabelecimentos sujeitos às sanções previstas no artigo 9º do Decreto Municipal nº. 3.786/2020.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 23 de março de 2020.

Antônio Claret Gonçalves Figueira Prefeito Municipal